



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- **6ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19ª LEGISLATURA.**

DATA :- **17 DE MARÇO DE 2025.**

HORÁRIO:- **19h.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com os artigos 18, inciso II, alínea "j" e 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos demais Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:

1. Projeto de Lei (processo nº 1114/2024), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-38/2024, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

2. Projeto de Lei (processo nº 291/2025), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-02/2025, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual sobre o salário-base dos servidores efetivos e comissionados do quadro de cargos do Poder Executivo Municipal, incluído os contratados, de proventos dos inativos, nos termos do art. 37, X, art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, do art. 115, XI, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, reajuste nos vencimentos e dá outras providências.

3. Projeto de Lei (processo nº 304/2025), de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre o reajuste do salário-base dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Branca e dá outras providências

4. Requerimento nº 52/2025, de autoria dos Vereadores Edson Luiz de Sousa Lemes e Ronilhon Richard dos Santos, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre o transporte estudantil no Município.

5. Requerimento nº 53/2025, de autoria do Vereador Ronilhon Richard dos Santos, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, a respeito do andamento do processo judicial para retomada das Casas dos Vicentinos.

6. Requerimento nº 54/2025, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, sobre o Cemitério Municipal.

7. Requerimento nº 55/2025, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, a respeito de atividades esportivas para pessoas com deficiência – PCD.

8. Requerimento nº 56/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de obter, junto ao Sr. Prefeito, cópia do edital para o concurso de monitor realizado no ano de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

9. Requerimento nº 57/2025, de autoria dos Vereadores Ronilhon Richard dos Santos e João Batista de Almeida Junior, no sentido de obterem, junto ao Sr. Prefeito, cópia das fichas de manutenção, de troca de óleo e de pneus dos veículos do transporte escolar.

10. Requerimento nº 58/2025, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, sobre o programa de parcelamento de débitos junto ao município.

11. Requerimento nº 59/2025, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior e Ronilhon Richard dos Santos, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito da possibilidade de isenção de IPTU para idosos.

12. Requerimento nº 60/2025, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, sobre a escola "Terezinha do Menino Jesus Porto Wuo".

13. Requerimento nº 61/2025, de autoria do Vereador Ronilhon Richard dos Santos, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito da fiscalização de imóveis pela vigilância sanitária.

14. Requerimento nº 62/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, sobre o pagamento do piso salarial dos profissionais da enfermagem.

15. Requerimento nº 63/2025, de autoria da Vereadora Kalisa do Jota, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito da reforma administrativa no Poder Executivo.

16. Requerimento nº 64/2025, de autoria da Vereadora Kalisa do Jota, no sentido de ser informada, pelo Sr. Prefeito, sobre incentivos fiscais para empresas no município de Santa Branca.

Santa Branca, 13 de março de 2025.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 54.

fls. 21.

Ata nº 07. Ata da quinta sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Nona Legislatura. Aos dez dias do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco, na Câmara Municipal de Santa Branca, Edifício “Ajudante Braga”, no Salão Nobre “Presidente Tancredo Neves”, com endereço na Praça Ajudante Braga, nº 108, nesta cidade, às dezenove horas e seis minutos, sob a presidência do Sr. João Batista de Almeida Junior, presentes os Vereadores: Edson Luiz de Sousa Lemes, Iago Ribeiro Moreira Barbosa, Josué Nogueira Marques, Juan Jimenez Jurado Junior, Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, Ronilhon Richard dos Santos, Wellington Cândido da Silva Leme e Francisco de Assis Nunes da Silva, Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, auxiliado pelo servidor Antonio Carlos de Oliveira, Auxiliar Legislativo, realizou-se a quinta sessão ordinária desta Legislatura. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive o público presente e os internautas, que acompanhavam os trabalhos on line, através do site da Câmara Municipal, plataforma Youtube e Redes Sociais. A ata da sessão anterior, realizada em 24 de fevereiro do corrente ano, foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. A sessão foi suspensa para a entrega de uma Moção de Pesar, subscrita por todos os Vereadores e aprovada anteriormente por esta Edilidade, em razão do falecimento do Coronel PM Luiz Gonzaga de Oliveira, recebida por sua esposa, Sra. Regina Maria Dias de Oliveira. A homenagem foi concluída e a sessão reiniciada com a **Fase do Expediente**, que constou do seguinte: **1. Projeto de Lei** (processo nº 291/2025), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-02/2025, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual sobre o salário-base dos servidores efetivos e comissionados do quadro de cargos do Poder Executivo Municipal, incluído os contratados, de proventos dos inativos, nos termos do art. 37, X, art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, do art. 115, XI, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, reajuste nos vencimentos e dá outras providências, instruído com parecer da Procuradora Jurídica Legislativa. Despacho: “Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer”. **2. Projeto de Lei** (processo nº 304/2025, de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre o reajuste do salário-base dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Branca e dá outras providências, instruído com parecer da Procuradora Jurídica Legislativa. Despacho: “Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer”. **3. Requerimento nº 46/2025**, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito das ações públicas contra a proliferação da Dengue no Município. **4. Requerimento nº 47/2025**, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, sobre a realização de exames de Raio X, no período noturno, no Pronto Atendimento Municipal. **5. Requerimento nº 48/2025**, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito da limpeza e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 54.

fls. 22.

manutenção das fossas nas Ruas Geny Marcondes de Sousa Rodrigues e Guilhermina Hipólito Teixeira de Andrade. 6. Requerimento nº 49/2025, de autoria do Vereador Edson Luiz de Sousa Lemes, no sentido de ser informado, pelo Sr. Prefeito, sobre as vielas existentes na cidade. 7. Requerimento nº 50/2025, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, buscando informações, junto ao Sr. Prefeito, a respeito do turismo aquático na Represa de Santa Branca. 8. Requerimento nº 51/2025, de autoria da Vereadora Kalisa Teixeira e Silva Monteiro Lobato, no sentido de ser informada, pelo Sr. Prefeito, sobre as ações planejadas pela Prefeitura para as comemorações do “Dia Internacional da Mulher”, celebrado em 8 de março, bem como sobre iniciativas permanentes voltadas às mulheres do Município. Os Requerimentos mencionados anteriormente receberam o seguinte Despacho: “Incluído na Ordem do Dia da sessão de 10/03/2025”. 9. Indicação nº 78/2025, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser realizada capina e limpeza na Escola Maria Aparecida Fonseca, bairro Santa Tereza. 10. Indicação nº 79/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser passada motoniveladora com colocação de cascalho, na Estrada do Caetê. 11. Indicação nº 80/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser aumentado o valor do cartão de farmácia dos servidores da Prefeitura, de R\$50,00 para R\$150,00. 12. Indicação nº 81/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser realizada limpeza nas laterais da Estrada Santa Branca – Salesópolis. 13. Indicação nº 82/2025, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser feira limpeza na Creche II. 14. Indicação nº 83/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser aumentada a tela do campinho da Vila Batista, bem como construção de banheiros e colocação de lixeiras. 15. Indicação nº 84/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser passada máquina motoniveladora nas ruas do bairro Santa Joana. 16. Indicação nº 85/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser feita manutenção no aparelho de ar condicionado instalado no consultório médico do Pronto Atendimento da Prefeitura. 17. Indicação nº 86/2025, de autoria do Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, no sentido de ser realizada capina e limpeza nas ruas do bairro Jardim Albuquerque. 18. Indicação nº 87/2025, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de a realização de uma campanha para registro de nascimento no Município de Santa Branca. 19. Indicação nº 88/2025, de autoria do Vereador Ronilhon Richard dos Santos, no sentido de serem adquiridos equipamentos para a manutenção do Cemitério Municipal. 20. Indicação nº 89/2025, de autoria do Vereador Ronilhon Richard dos Santos, no sentido de ser feita manutenção e limpeza na Rua Padre Ismael Dias Monteiro. 21. Indicação nº 90/2025, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Moreira Barbosa, no sentido de ser feita a instalação de equipamentos de segurança no local, onde são realizadas as aulas de Equoterapia. (Recinto da Fasbra) 22. Indicação nº 91/2025, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Moreira Barbosa, no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 54.

fls. 23.

sentido de ser realizada manutenção no “morro do Funil”, localizado no bairro do mesmo nome. 23. Indicação nº 92/2025, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de serem substituídas as lâmpadas queimadas da quadra de tênis. 24. Indicação nº 93/2025, de autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser terminado o serviço de passagem de máquina motoniveladora no bairro Eldorado. 25. Indicação nº 94/2025, de autoria do Vereador Josué Nogueira Marques, no sentido de ser feita manutenção na Rua Benedito Rodrigues Rosa. 26. Indicação nº 95/2025, autoria do Vereador João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser designado um técnico de enfermagem para atuar em cada escola e creches municipais. 27. Indicação nº 96/2025, de autoria da Vereadora Kalisa do Jota, no sentido de ser passada máquina motoniveladora com colocação de cascalho na estrada do bairro Eldorado. 28. Indicação nº 97/2025, de autoria da Vereadora Kalisa do Jota, no sentido de ser realizada capina, limpeza e manutenção das ruas Luiz Landim Cassal e Dr. Jarbas Queiroz Pereira, bairro Jardim São José. 29. Indicação nº 98/2025, de autoria do Vereador Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de serem trocadas lâmpadas queimadas, na Rodovia Nilo Máximo, desde a entrada da cidade até a ponte sobre o Rio Paraíba. 30. Indicação nº 99/2025, de autoria do Vereador Iago Ribeiro Moreira Barbosa, no sentido de ser feita a roçada, com trator e roçadeira, nas laterais da Estrada do Funil, próximo ao Sítio do falecido Sr. Marcos Azeredo. As Indicações tiveram o seguinte Despacho: “Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências”. 31. Ofício nº 03/2025, assinado pelo Sr. Adinelson Tarcilio, Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Santa Branca – COMTUR, a respeito de assuntos tratados em reunião do mencionado Conselho. 32. Ofício nº 04/2025, assinado pelo Sr. Adinelson Tarcilio, Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Santa Branca – COMTUR, sobre a intenção de realizar o “1º RALEU SB”, no segundo semestre deste ano. Os ofícios receberam o seguinte Despacho: “Ciência aos Vereadores”. Nada mais para o Expediente, passou-se à Fase da Ordem do Dia e o Sr. Presidente alertou a Vereadora e os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento, em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno: 1. Requerimento nº 46/2025. Em discussão, usou da palavra o seu autor. 2. Requerimento nº 47/2025. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e o Vereador Juan Jimenez Jurado Junior. 3. Requerimento nº 48/2025. Em discussão, usou da palavra o seu autor. 4. Requerimento nº 49/2025. Em discussão, usaram da palavra o seu autor e o Vereador Ronilhon Richard dos Santos. 5. Requerimento nº 50/2025. Em discussão, usou da palavra a sua autora. 6. Requerimento nº 51/2025. Em discussão, usaram da palavra a sua autora e os Vereadores Edson Luiz de Sousa Lemes e João Batista de Almeida Junior. Colocados em votação, respectivamente, os Requerimentos foram aprovados por unanimidade, recebendo o seguinte Despacho: “Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências”. A Ordem do Dia foi concluída e a sessão prosseguiu com a Fase da Explicação Pessoal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Livro nº 54.

fls. 24.

havendo oradores inscritos. O Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva falou de diversos assuntos. O Edil Edson Luiz de Sousa Lemes disse que percorreu a "Rota da Luz", com o objetivo de melhorar e adequar esse trajeto dentro do Município, entre outros assuntos, parabenizando ainda todas as mulheres, pelo mês a elas dedicado. O Vereador Ronilhon Richard dos Santos comentou sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores da Prefeitura, cujo projeto está em trâmite nesta Casa, além de diversos temas. O Vereador Iago Ribeiro Moreira Barbosa teceu comentários sobre assuntos administrativos, além de parabenizar as mulheres. A Vereadora Kalisa do Jota homenageou as mulheres, realçando a necessidade de políticas públicas para garantir os direitos femininos. O Vereador Wellington Cândido da Silva Leme, comentou sobre o atendimento por parte do SAMU, além de vários assuntos. O Vereador Josué Nogueira Marques abordou Indicações por ele apresentadas. O Vereador Juan Jimenez Jurado Junior tratou de temas diversos. O Vereador João Batista de Almeida Junior, comunicou que a Prefeitura deve protocolar, ainda esta semana, o Projeto de Lei que institui o Piso Salarial dos Professores Municipais, seguindo a legislação vigente. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente convocou a Vereadora e os Vereadores para a próxima sessão ordinária, que será realizada no dia 17 de março de 2025, às 19 horas e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitai e providenciei a impressão desta ata. Eu, Francisco de Assis Nunes da Silva, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.

*Francisco de Assis Nunes da Silva
Primeiro Secretário*

*João Batista de Almeida Junior
Presidente da Câmara*

*Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 527

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico n.º 006/2025

Processo Administrativo n.º 1.114/2024

PL n.º 038/2024 – Poder Executivo

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 06, 03, 2025.

Belo

Paulo Sérgio de Oliveira

Diretor Geral

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO. PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

I- DO OBJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, o qual trata sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

O referido Projeto de Lei segue acompanhando de competente justificativa, bem como do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (versão final) e relatório de Consulta e Audiência Pública realizada para discutir o tema com a população de Santa Branca.

II- DAS PRELIMINARES

II.1 - Da competência legislativa do município

Em primeiro lugar, é importante pontuar que a Constituição Federal, nos termos do art. 30, inciso I, repetido pela Lei Orgânica do Município em seu art. 6º, inciso I e II, estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, o qual o presente projeto de lei corretamente se adequa.

A LOM também determina em seu art. 7º, incisos VI e IX:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 528

ARTIGO 7 - Comete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, em conformidade com a legislação complementar federal:

VI - Proteger o meio ambiente e combater com observância das prescrições legais, a poluição em qualquer de suas firmas, especialmente em relação ao Rio Paraíba;

IX - Promover programas de construção de moradias, como também a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

II.2 – Do atendimento ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Branca (RICMSB)

O referido projeto de lei está acompanhado dos seguintes requisitos dispostos pelo art. 141, parágrafo único do RICMSB:

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos: a) ementa de seu conteúdo; b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa; c) divisão em artigos numerados, claros e concisos; d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso; e) assinatura do autor; f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta; g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 130 deste Regimento.(grifo nosso)

III – DO MÉRITO

A Lei Federal n.º 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual dispõe sobre a gestão dos resíduos diversos, que em âmbito local deve ser feita por meio do Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos, que nada mais é do que um instrumento de concretização da referida lei federal, conforme dispõe seu art. 8º, inciso I:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

I - os planos de resíduos sólidos;

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ter como base o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, tendo nele detalhado a origem, o volume, a caracterização, os métodos de tratamento, destinação e disposição final a ser adotada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 529 R

Devem ser previstas no Plano as metas de não geração, redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, bem como a fiscalização e eventual aplicação de multa, visando a redução da quantidade de rejeitos a serem encaminhados para disposição final.

Nesse contexto, a limpeza urbana deve ser um dos principais focos do PMGIRS, uma vez que esta gera um volume considerável de resíduos, devendo, assim, o referido plano contemplar o sistema de logística reversa (arts. 31 a 56 do PL) e outras ferramentas relacionadas à implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 8º, XI do PL). Deve prever, também, incentivo à criação e desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis (art. 8º, XXI do PL), assim como ao monitoramento, fiscalização e educação ambiental, sem deixar de lado o estímulo fiscal, financeiro e creditício, objetivando formar a consciência ambiental de cidadania participativa (art. 48, parágrafo único do PL).

O PMGIRS deve ser elaborado de forma participativa e transparente, em atendimento ao art. 14, parágrafo único da Lei Federal 12.305/2010:

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

(...)

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

No caso do PL em epígrafe, durante o período de estudos, foram atendidas as exigências relacionadas à participação popular, com a realização de eventos e oficinas, além de audiência pública para discussão acerca das conclusões dos estudos, conforme estabelece as **fls. 418/423** deste processo administrativo, tendo ocorrido à participação popular antes mesmo do início da formulação do plano, durante a realização do diagnóstico da situação atual, passando pelo planejamento, implantação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e atualização das ações, atividades e programas com vistas ao cumprimento da meta de universalização da prestação dos serviços estabelecidos.

Observa-se que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em anexo ficou disponível para consulta pública por um período de aproximadamente um mês – entre 28 de junho de 2024 a 31 de julho de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 530

É importante pontuar, ademais, que a elaboração do PMGIRS é condição essencial e indispensável para que os municípios tenham acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos, ou para pelo menos serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito e fomento para tal finalidade, conforme determina o art. 18 da Lei Federal 12.305/10.

Há, igualmente, o atendimento ao art. 19 da referida lei federal, que estabelece o conteúdo mínimo que deve colacionar o PMGIRS:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos

Por fim, o Município de Santa Branca integra o Consórcio Público da Agência Ambiental do Vale do Paraíba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 532

A apreciação do mérito da justificativa do referido PL foge da análise desta procuradoria, cabendo aos nobres Vereadores a sua análise no Plenário desta Casa de Leis.

IV – DA CONCLUSÃO

Feitas tais ponderações, o Projeto de Lei 38/2024 está apto para tramitação, assim, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** que impeça a correta tramitação do referido PL.

S.M.J., é o Parecer, de caráter técnico e opinativo, devendo ser encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação para apreciação, uma vez que os Vereadores são soberanos em suas decisões.

Santa Branca, 06 de março de 2025.

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP nº 453.238
Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP 453.238





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 533

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,/...../.....

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIV

PROCESSO N° 1114/2024

Santa Branca, 13.03.2025.

.....
PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, examinando, em conjunto, o projeto de lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-38/2024, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), emitem o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em exame institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), nos termos do Anexo único que integra a propositura, consoante com o que dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Art. 1º), sendo um processo permanente de planejamento para um horizonte de 20 (vinte) anos e será revisto periodicamente no prazo não superior a 10 (dez) anos, e com base anterior à elaboração do Plano Plurianual do município. (Art. 2º), ficando também instituída a Política Municipal de Resíduos Sólidos (Art. 3º).

2. O projeto de Lei em questão, que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), contém 159 artigos, divididos em seis Títulos e cinco capítulos.

3. Na Mensagem, o Sr. Prefeito afirma à Casa, entre outras justificativas, que “É imprescindível que o município de Santa Branca desenvolva ações integradas e eficientes para a gestão de resíduos sólidos, considerando os impactos ambientais, sociais e econômicos”.

4. A Procuradora Jurídica deste Poder Legislativo, em seu parecer, teceu diversas considerações a respeito do projeto, concluindo que “está apto para tramitação, assim, **não há inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a correta tramitação do referido PL**”. (fls. 527/532).

5. O presente Projeto de Lei tramita nesta Casa desde novembro de 2024, fazendo parte, portanto, da legislatura anterior.

6. O Poder Executivo, nos termos do artigo 133, parágrafo único do Regimento Interno foi consultado, na qualidade de autor, se desejava o prosseguimento da tramitação e respondeu positivamente (fls. 525/526).

7. Trata-se, sem dúvida alguma, de uma matéria que possui um conteúdo altamente técnico e de grande relevância, pois, além da exigência legal, o Município necessita de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que possibilitará melhorias na salubridade ambiental, prevenindo danos ao meio ambiente e à saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 534
fls. 02.

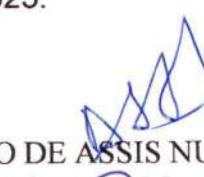
8. Cumpre-nos destacar que projetos dessa natureza são de vital importância para a melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

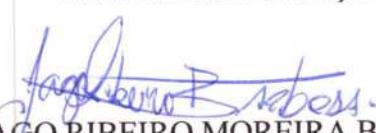
Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove o presente projeto de lei.**

É o parecer!

Santa Branca, 13 de março de 2025.


RONILHON RICHARD DOS SANTOS
Pres. Com. Justiça
Membro Com. Finanças


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Pres. Com. Finanças; Membro Com. Justiça
e Relator


IAGO RIBEIRO MOREIRA BARBOSA
Presidente Comissão de Obras


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Vice-Presidente Coms. Justiça e Finanças e
Membro Com. Obras


EDSON LUIZ DE SOUSA LEMES
Vice. Pres. Com. Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca 11/03/2025

MENSAGEM GP Nº 06/2025


Presidente da Câmara

Santa Branca, 11 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 06/2025, de 11 de março de 2025, cujo ementa *"dispõe sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para o exercício de 2025, abertura de crédito adicional especial de R\$ 418.412,44 e suplementar de R\$ 4.660.635,04 ao orçamento de 2025, e dá outras providências".*

Trata-se de abertura de crédito ao Orçamento de 2025 destinada à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Superávit Financeiro, para as seguintes ações o cumprimento das emendas impositivas para aquisição de equipamentos odontológicos, da sala de fisioterapia, para o Projeto Reabilita Santa Branca, Aquisição de Cadeiras de Rodas e Contratação de Serviços de Especialidades como Hematologia, Reumatologia, Exames Cardiológicos e Oftalmológicos. A abertura do crédito adicional suplementar contempla a suplementação de fichas orçamentárias de material de consumo e serviços de pessoa jurídica correspondentes a manutenção da atenção básica (unidades básicas de saúde, pronto atendimento, assistência farmacêutica, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, além de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a unidade de pronto atendimento)

O referido Projeto visa a abertura de crédito ao Orçamento de 2025, com recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2024, demonstrado a seguir:

Apuração do Resultado Financeiro de 2024	
I – Ativo Financeiro	R\$ 24.191.345,46
II – Passivo Financeiro	R\$ 8.034.979,22
III - Resultado = (I-II) (Superávit)	R\$ 16.156.366,24
Utilização em 2025 em abertura de créditos adicionais	
1. Utilizado Anteriormente	R\$ 509.545,30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

2. Utilizado neste projeto 4	R\$ 5.079.047,48
Saldo a utilizar = (III - 1 - 2)	R\$ 10.567.773,46

Justificado, nestes termos, encaminhamos o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, em **regime de urgência**, conforme ampara o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a importância da ação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº. 02



A Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 06, DE 11 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para o exercício de 2025, abertura de crédito adicional especial de R\$418.412,44 e suplementar de R\$4.660.635,04 ao orçamento de 2025, e dá outras providências”.

Art. 1º - Ficam alterados aos anexos II e III relativo às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 Lei Complementar nº 114 de 22 de dezembro de 2021, e aos anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, (LDO) Lei Ordinária nº 1.824 de 3 de dezembro de 2024, os seguintes programas governamentais projetos e atividades alterados por esta Lei:

Programa: 0015 – INVESTIMENTOS NA REDE FÍSICA DA SAÚDE DE SANTA BRANCA		
	Ações de Governo	Valor R\$
Incluir (+)	1575 - Aquisição de cadeiras personalizadas para deficientes	80.000,00
	1576 - Aquisição de equipamentos Odontológicos	150.000,00
	1577 - Aquisição de equipamentos para empréstimo aos Municípios	79.824,00
	1579 - Aquisição de equipamentos para Sala de Fisioterapia	14.858,00
	1578 - Aquisição de equipamentos para Projeto Reabilita Santa Branca	3.774,44
Total das alterações de Programas		328.456,44

Programa: 0007 – AÇÕES E SERVIÇOS DE ATENÇÃO A SAÚDE		
	Ações de Governo	Valor R\$
Incluir (+)	2xxx - Contratação de consulta com médico especialista Hematologia e Reumatologia	40.000,00
	2595 - Exames Cardiológicos e Oftalmológico	49.956,00
	Total das alterações de Programas	89.956,00

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2025, Lei Ordinária nº 1.824 de 3 de dezembro de 2024:

a) **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 418.412,44**, para criação das seguintes dotações orçamentárias, relacionadas às Emendas Impositivas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

UO: 02.06 - DIVISÃO DE SAÚDE					
UE: 02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
FP: 10.301.0015.1575 - Aquisição de cadeiras personalizadas para deficientes					
XXX	3.3.90.32.00 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	98	310.0000	80.000,00	
FP: 10.301.0015.1576 - Aquisição de equipamentos Odontológicos					
XXX	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes	98	310.0000	150.000,00	
FP: 10.301.0015.1577 - Aquisição de equipamentos para empréstimo aos Municípios					
XXX	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes	98	310.0000	79.824,00	
FP: 10.301.0015.1579 - Aquisição de equipamentos para Sala de Fisioterapia					
XXX	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes	98	310.0000	7.153,00	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	98	310.0000	7.705,00	
FP: 10.301.0007.1578 - Aquisição de equipamentos para Projeto Reabilita Santa Branca					
XXX	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	98	310.0000	3.774,44	
FP: 10.302.0007.xxxx - Contratação de consulta com médico especialista Hematologia e Reumatologia					
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	98	310.0000	40.000,00	
FP: 10.302.0007.2595 - Exames Cardiológicos e Oftalmológico					
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	98	310.0000	49.956,00	
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS					
					418.412,44

b) CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 4.660.635,04**, para reforço das seguintes ações de governo:

UO: 02.06 - DIVISÃO DE SAÚDE					
UE: 02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
FP: 10.301.0007.2029 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA					
XXX	3.3.50.85.00 - Contrato de Gestão	92	301.0043	10.377,90	
XXX	3.3.50.85.00 - Contrato de Gestão	92	301.0050	36.000,00	
XXX	3.3.50.85.00 - Contrato de Gestão	92	301.0051	36.000,00	
XXX	3.3.50.85.00 - Contrato de Gestão	95	300.0072	341.429,87	
XXX	3.3.50.85.00 - Contrato de Gestão	95	301.0025	11.501,32	
XXX	3.3.50.85.00 - Contrato de Gestão	95	301.0052	500.000,00	
XXX	3.3.50.85.00 - Contrato de Gestão	95	370.0000	61.940,88	
XXX	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	95	300.0069	42,00	
XXX	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	92	301.0046	104.475,00	
XXX	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	92	800.0020	1.670,33	
XXX	3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita	95	300.0054	3.701,25	
XXX	3.3.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita	95	350.0000	376.510,62	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	92	301.0005	9.249,36	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	92	301.0012	8.179,55	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	95	301.0001	985.647,52	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	95	301.0048	25.414,90	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	95	800.0013	200.825,46	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	92	801.0003	150.000,00	
XXX	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes	95	300.0072	60.000,00	
FP: 10.302.0007.2535 - MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO					
XXX	3.3.50.85.00 - Contrato de Gestão	92	300.0074	297.823,40	
XXX	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	92	300.0073	171.499,31	
XXX	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	95	301.0022	709,55	
XXX	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	95	800.0001	47.572,25	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	92	800.0005	80.317,91	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	92	800.0019	93.545,45	
XXX	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	92	801.0002	500.000,00	
XXX	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes	92	800.0004	50.000,00	
XXX	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes	95	800.0006	91,60	
XXX	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Materiais Permanentes	95	300.0005	323,29	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

XXX	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes	95	301.0027	145,37
XXX	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes	95	307.0001	6.621,64
XXX	4.4.90.52.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes	95	800.0003	110,44
FP: 10.303.0007.2533 - MANUTENÇÃO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA				
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	92	300.0049	6.944,93
XXX	3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita	95	301.0044	135.768,11
XXX	3.3.90.32.00 – Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita	92	800.0023	200.000,00
FP: 10.304.0007.2037 - MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA SANITARIA				
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	92	301.0016	1.375,60
XXX	3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	95	300.0072	27.000,00
XXX	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	92	800.0018	1.017,84
FP: 10.305.0007.2036 - MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA				
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	92	301.0029	27.252,89
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	95	301.0035	14.925,00
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	92	301.0042	13.062,00
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	92	301.0036	9.325,00
XXX	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	92	301.0045	52.237,50
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS				4.660.635,04

Art. 3º - Para cobertura dos créditos abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de parte do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, no valor de **R\$ 5.079.047,48**, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal, 4.320/64.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 11 de março de 2025.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico n.º 018/2025

Processo Administrativo n.º 341/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – n.º 006/2025 – autoria do Poder Executivo

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca,

17.03.2025

730e

Paulo Sérgio de Oliveira

Diretor Geral

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO.
ALTERAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA
LEI 4.320/64. SUPERÁVIT FINANCEIRO.
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I- DO OBJETO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em síntese, sobre a alteração de metas e valores, diretrizes ao PPA 2022/2025, LDA para o exercício de 2025, bem como abertura de **crédito adicional especial** no valor de R\$ 418.412,44 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) e **suplementar** no valor de R\$ 4.660.635,04 (quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), totalizando R\$ 5.079.047,48 (cinco milhões, setenta e nove mil e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) ao orçamento de 2025 com recursos oriundos de *superávit* financeiro do orçamento de 2024, sendo a aplicação de tais recursos destinados ao orçamento da saúde, oriundas de emendas impositivas.

II- DAS PRELIMINARES

II.1 - Da competência legislativa do município

Em primeiro lugar, é importante pontuar que a Constituição Federal, nos termos do **art. 30, inciso I**, repetido e complementado pela Lei Orgânica do Município em seu **art. 6º, incisos I, XI, XII e XIII, bem como art. 11, inciso II**, estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo nesta definição seu orçamento, tal quais seus créditos adicionais suplementares.

II.2 – Da iniciativa do projeto de lei complementar

O referido projeto de lei ordinária atende ao disposto no **art. 43, incisos I a III da Lei Orgânica Municipal**, bem como o **art. 143 do RICMSB**, os quais dispõem:

ARTIGO 43 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre: I - Plano Plurianual. II - Diretrizes Orçamentárias. III - Leis Orçamentárias (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Artigo 143 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:
a) - disponha sobre a matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores; c) importem em aumento de despesas ou diminuição da receita; d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores; e) disponham sobre o Orçamento do Município (Constituição Estadual, art. 118) (...).

Atende também o disposto na Lei Orgânica do Município que, **em seu art. 39**, parágrafo único, estabelece as matérias que devem ser tratadas por meio de lei complementar, à saber:

ARTIGO 39 - As leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observada a Tramitação própria da votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - As Leis Complementares são as concernentes às matérias seguintes:- I - Plano Pluriannual. II - Diretrizes Orçamentárias (...)

Portanto, não há vício de competência ou de iniciativa, pois o PPA e a LDO são obrigatoriamente editados como Lei Complementar, devendo suas alterações respeitar tal exigência da Lei Orgânica Municipal.

III – DO MÉRITO

III.1- Dos limites da Procuradoria Jurídica na apreciação da matéria

Este parecer jurídico tem como finalidade auxiliar o gestor público no controle interno da legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e regimentais dos projetos de lei a serem analisados e votados, por esta Casa de Leis.

Em vista disso, a função do procurador jurídico é apontar os possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com o intuito de salvaguardar a autoridade administrativa, que é quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Deve-se frisar, assim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica e proteção ao patrimônio da administração, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, sempre com o fim de entender o melhor e mais relevante interesse público.

III.2 – Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal de 1988 *não permite que sejam realizadas despesas ou assumidas obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*, em seu art. 167, inciso II.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Os créditos adicionais são forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (*créditos orçamentários*), pode o ente dispor de créditos adicionais, como tais consideradas *as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*. São verdadeiros orçamentos anexos ao orçamento geral, encabeçado pela LOA do ano corrente.

A matéria ora em análise é regulamentada pela **Lei Federal n.º 4.230/64**, que em seu art. 40, dispõe que *são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento*.

Tal lei, que estatui as normas gerais de direito financeiro, classifica a existência de três tipos de crédito adicionais, que são:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Determina, além disso, em seus arts. 42 e 43:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas,

Da norma regulamentadora é possível extrair que, o crédito adicional suplementar é destinado ao *reforço de dotação orçamentária já existente*, e crédito adicional especial é destinado a despesas para as quais *não haja dotação orçamentária específica*, ou seja, o município não previu no orçamento que efetuaria determinado gasto, diante disso, cria um crédito especial, incluindo tal verba no orçamento vigente, para atender a obrigação pactuada, sendo ambos os créditos autorizados por lei.

A Constituição Federal determina, também em seu **art. 167, inciso V**, que a *abertura de crédito adicional suplementar ou especial seja precedida de autorização legislativa e indicação dos recursos disponíveis correspondentes*.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Consideram-se **recursos disponíveis** para abertura de créditos suplementares e especiais os listados no parágrafo 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles: **I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; V – a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de reserva de contingência; VI – os recursos que ficarem sem despesas correspondentes.** O **Superávit Financeiro** corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Cabe ressaltar que a **autorização legal** necessária à abertura de **créditos suplementares** pode constar da Lei Orçamentária Anual. Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância, nos termos do parágrafo 8º do art. 165 da Constituição, por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.

Esgotado o limite autorizado na LOA, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas, sempre respeitando a vigência do exercício em que forem concedidos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 4.320/64.

Prezando pelo princípio da legalidade e em atendimento ao mandamento constitucional insculpido no art. 167, inciso V, além da necessidade de prévia autorização legislativa, é imprescindível que tal crédito seja **precedido de justificativa e de existência de recursos disponíveis**, conforme determina a legislação colacionada acima.

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei visa à abertura como abertura de **crédito adicional especial** no valor de R\$ 418.412,44 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) e **suplementar** no valor de R\$ 4.660.635,04 (quatro milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), totalizando R\$ 5.079.047,48 (cinco milhões, setenta e nove mil e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) ao orçamento de 2025.

De acordo com art. 3º do referido projeto de lei, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, apurado do balanço patrimonial.

O projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para a complementação orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

Desta forma, considerando os mandamentos constitucionais e legais expostos acima, **não há óbices para a tramitação do presente projeto de lei, reservando-se a manifestação do setor contábil desta Casa de Leis.**

IV – DA CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Em consonância com as considerações pontuadas acima, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** que impeça a correta tramitação do referido Projeto de Lei.

S.M.J., é o Parecer, de caráter técnico e opinativo, devendo ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para apreciação, uma vez que os Vereadores são soberanos em suas decisões.

Santa Branca, 17 de março de 2025.

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 453238

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP 453.238





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca 11 / 03 /2025

MENSAGEM GP Nº 03/2025

Presidente da Câmara

Santa Branca, 11 de março de 2025.

Ao Contador Legislativo.

Senhor Presidente, Santa Branca 1 1

Senhores Vereadores, Presidente da Câmara

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de 11 de março de 2025, cujo ementa "*dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar de R\$ 2.538.000,00 ao Orçamento de 2025, e dá outras providências*".

O referido Projeto visa a abertura de crédito ao Orçamento de 2025, com recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2024, demonstrado a seguir:

Apuração do Resultado Financeiro de 2024	
I – Ativo Financeiro	R\$ 24.191.345,46
II – Passivo Financeiro	R\$ 8.034.979,22
III - Resultado = (I-II) (Superávit)	R\$ 16.156.366,24
Utilização em 2025 em abertura de créditos adicionais	
1. Utilizado Anteriormente	R\$ 0,00
2. Utilizado neste projeto - 01	R\$ 2.538.000,00
Saldo a utilizar = (III - 1 - 2)	R\$ 13.618.366,24

A aplicação desses recursos será destinada ao orçamento da saúde, voltada ao custeio do contrato de gestão de profissionais que prestam serviço na atenção básica e no pronto atendimento, conforme previsto no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Justificado, nestes termos, encaminhamos o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, em **regime de urgência**, conforme ampara o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a importância da ação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

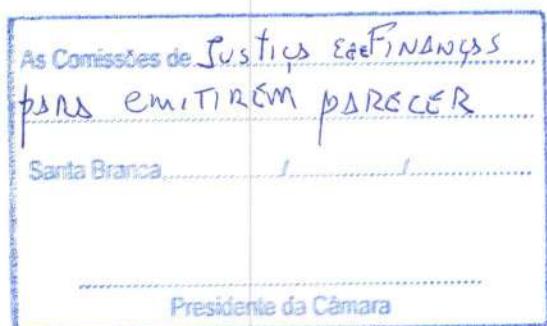


PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

Respeitosamente,


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal



nº 09/2025
Projeto de Lei Complementar nº. 11

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 03, DE 11 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de R\$ 2.538.000,00 ao orçamento de 2025, e dá outras providências”.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2025, Lei Ordinária nº 1.824 de 3 de dezembro de 2024, **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de **R\$ 2.538.000,00** (dois milhões quinhentos e trinta e oito mil reais), para reforço das seguintes ações de governo:

(+) CRÉDITOS ADICIONAIS				
Elemento de despesa		Recurso	Valor	
Ficha	Conta	Fonte	C/Aplicação	R\$
UO: 02.06 - DIVISÃO DE SAÚDE				
- UE: 02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
- FP: 10.301.0007.2029 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA				
	XXX 3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão	91	310.0000	970.000,00
- FP: 10.302.0007.2535 - MANUTENÇÃO DO PRONTO ATENDIMENTO				
	XXX 3.3.50.85.00 – Contrato de Gestão	91	310.0000	1.568.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS				2.538.000,00

Art. 2º. Para cobertura dos créditos abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de parte do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** no valor de **R\$ 2.538.000,00** (dois milhões quinhentos e trinta e oito mil reais) apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, do Tesouro Geral, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal, 4.320/64.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 11 de março de 2025.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico n.º 015/2025

Processo Administrativo n.º 338/2025

PROJETO DE LEI – n.º 003/2025 – autoria do Poder Executivo



JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 13.03.2025
Bcl
Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO AO
DISPOSTO NA LEI 4.320/64. SUPERÁVIT
FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE.

I- DO OBJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em síntese, sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** no valor de R\$ 2.538.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil reais) ao orçamento de 2025 com recursos oriundos de *superávit* financeiro do orçamento de 2024, sendo a aplicação de tais recursos destinados ao orçamento da saúde.

II- DAS PRELIMINARES

II.1 - Da competência legislativa do município

Em primeiro lugar, é importante pontuar que a Constituição Federal, nos termos do **art. 30, inciso I**, repetido e complementado pela Lei Orgânica do Município em seu **art. 6º, incisos I, XI, XII e XIII**, bem como **art. 11, inciso II**, estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo nesta definição seu orçamento, tal quais seus créditos adicionais suplementares.

II.2 – Da iniciativa do projeto de lei ordinária

O referido projeto de lei ordinária atende ao disposto no **art. 43, incisos I a III da Lei Orgânica Municipal**, bem como o **art. 143 do RICMSB**, os quais dispõem:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

ARTIGO 43 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre: I - Plano Plurianual. II - Diretrizes Orçamentária. III - Lei Orçamentárias(...)

Artigo 143 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei: a) - disponha sobre a matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores; c) importem em aumento de despesas ou diminuição da receita; d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores; e) disponham sobre o Orçamento do Município (Constituição Estadual, art. 118) (...).

Portanto, não há vício de competência ou de iniciativa.

A título de informação, o presente projeto de lei, relativos precipuamente à abertura de créditos, não necessitam possuir forma de lei complementar, pois não há tal exigência na Constituição e demais legislações de regência.

III – DO MÉRITO

III.1- Dos limites da Procuradoria Jurídica na apreciação da matéria

Este parecer jurídico tem como finalidade auxiliar o gestor público no controle interno da legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e regimentais dos projetos de lei a serem analisados e votados, por esta Casa de Leis.

Em vista disso, a função do procurador jurídico é apontar os possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com o intuito de salvaguardar a autoridade administrativa, que é quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Deve-se frisar, assim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica e proteção ao patrimônio da administração, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, sempre com o fim de entender o melhor e mais relevante interesse público.

III.2 – Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal de 1988 *não permite que sejam realizadas despesas ou assumidas obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*, em seu art. 167, inciso II.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Os créditos adicionais são forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (*créditos orçamentários*), pode o ente dispor de créditos adicionais, como tais consideradas *as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*. São verdadeiros orçamentos anexos ao orçamento geral, encabeçado pela LOA do ano corrente.

Determina, também em seu **art. 167, inciso V**, que a *abertura de crédito adicional suplementar ou especial seja precedida de autorização legislativa e indicação dos recursos disponíveis correspondentes*.

Consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais os listados no parágrafo 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles: **I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;** **II – os provenientes de excesso de arrecadação;** **III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;** **IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;** **V – a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de reserva de contingência;** **VI – os recursos que ficarem sem despesas correspondentes.** O *Superávit Financeiro* corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

A matéria ora em análise é regulamentada pela **Lei Federal n.º 4.230/64**, que em seu art. 40, dispõe que *são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento*.

Classifica, ainda, em seu art. 41, a existência de três tipos de crédito adicionais, que são:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Determina, além disso, em seus arts. 42 e 43:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas,

Da norma regulamentadora é possível extrair que, o **crédito adicional suplementar** é destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente, sendo autorizado por lei.

Cabe ressaltar que a *autorização legal* necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual. Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância, nos termos do parágrafo 8º do art. 165 da Constituição, por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.

Esgotado o limite autorizado na LOA, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas, sempre respeitando a vigência do exercício em que forem concedidos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 4.320/64.

Prezando pelo princípio da legalidade e em atendimento ao mandamento constitucional insculpido no art. 167, inciso V, além da necessidade de prévia autorização legislativa, é imprescindível que tal crédito seja precedido de justificativa e de existência de recursos disponíveis, conforme determina a legislação colacionada acima.

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei visa à abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 2.538.000,00 (dois milhões e quinhentos e trinta e oito mil reais), para aplicação no orçamento da saúde.

De acordo com art. 2º do referido projeto de lei, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, apurado do balanço patrimonial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

O projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para a complementação orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

Desta forma, considerando os mandamentos constitucionais e legais expostos acima, **não há óbices para a tramitação do presente projeto de lei, reservando-se a manifestação do setor contábil desta Casa de Leis.**

IV – DA CONCLUSÃO

Em consonância com as considerações pontuadas acima, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** que impeça a correta tramitação do referido Projeto de Lei.

S.M.J., é o Parecer, de caráter técnico e opinativo, devendo ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para apreciação, uma vez que os Vereadores são soberanos em suas decisões.

Santa Branca, 13 de março de 2025.

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Juliana Aparecida ~~OAB/SP 453.238~~ Silva Souza

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP 453.238



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca 11/03/2025

MENSAGEM GP Nº 04/2025

Ao Contador Legislativo.
Santa Branca 11/03/2025

Presidente da Câmara

Santa Branca, 11 de março de 2025.

Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, de 11 de março de 2025, cujo ementa "dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar de R\$ 87.062,50 ao Orçamento de 2025, e dá outras providências".

O referido Projeto visa a abertura de crédito ao Orçamento de 2025, com recursos provenientes de Excessos de Arrecadação, destinado à Secretaria Municipal de Saúde. A aplicação desses recursos será voltada à manutenção da vigilância epidemiológica, recurso provenientes da transferência da parcela do IGM SUS Paulista transferido do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde em 27 de janeiro de 2025 conforme extrato em anexo, no valor de R\$ 87.062,50 nos termos do inciso II, do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 previsto no Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual de 2025.

Justificado, nestes termos, encaminhamos o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, em **regime de urgência**, conforme ampara o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a importância da ação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS
para emitirem parecer
Santa Branca

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

Projeto nº. 10/2025



A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca

Santa Branca / SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 04, DE 11 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de R\$ 87.062,50 ao orçamento de 2025, e dá outras providências”.

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2025, Lei Ordinária nº 1.824 de 3 de dezembro de 2024, **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 87.062,50 (oitenta e sete mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para reforço da seguinte ação de governo:

(+) CRÉDITOS ADICIONAIS						
UO	EU	Ficha	Elemento de Despesa	FR	CA.TCE	Valores
UO: 02.06 - DIVISÃO DE SAÚDE						
- UE: 02.06.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE						
			- FP: 10.301.0007.2036 - MANUTENÇÃO DA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA			
	xxxx		3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica	2	303.XXXX	87.062,50
TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS						87.062,50

Art. 2º - Para cobertura dos créditos abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do **EXCESSOS DE ARRECAÇÃO** pela transferência realizada pelo Estado da parcela extra referente ao combate à dengue 2025SS00840, no valor de **R\$87.062,50** (oitenta e sete mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), nos termos do inciso II, do parágrafo 1º do art. 43, da Lei Federal nº4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 11 de março de 2025.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal

**Extrato de Conta Corrente****Ordens Estaduais e Municipais**

Identificador do Pagamento 202501240124479

Emitente

CNPJ: 13.851.748/0001-40
Nome: FUNDO E SAUDE - FUNDES
Data Pagamento: 27/01/2025 Valor: 87.062,50
Objetivo: IGM SUS PAUL_PARC EXT DENGUE_2025SS00840
Código da Unidade Gestora: 9009700001
Código da Relação: 2025RE00455
Código Bancário: 2025OB09120
Número Sequencial Código Bancário: 0



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

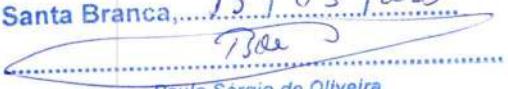
Parecer Jurídico n.º 017/2025

Processo Administrativo n.º 339/2025

PROJETO DE LEI – n.º 004/2025 – autoria do Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº. _____
★ 13 MAR 2025
 Funcionário

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 13.03.2025

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI 4.320/64. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I- DO OBJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em síntese, sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** no valor de R\$ 87.062,50 (oitenta e sete mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ao orçamento de 2025 com recursos oriundos de *excessos de arrecadação* pela transferência realizada pelo Estado de São Paulo de parcela extra do Fundo Estadual de Saúde para combate à dengue, sendo a aplicação de tais recursos vinculados à manutenção da vigilância epidemiológica.

II- DAS PRELIMINARES

II.1 - Da competência legislativa do município

Em primeiro lugar, é importante pontuar que a Constituição Federal, nos termos do **art. 30, inciso I**, repetido e complementado pela Lei Orgânica do Município em seu **art. 6º, incisos I, XI, XII e XIII, bem como art. 11, inciso II**, estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo nesta definição seu orçamento, tal quais seus créditos adicionais suplementares.

II.2 – Da iniciativa do projeto de lei ordinária

O referido projeto de lei ordinária atende ao disposto no **art. 43, incisos I a III da Lei Orgânica Municipal**, bem como o **art. 143 do RICMSB**, os quais dispõem:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

ARTIGO 43 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre: I - Plano Plurianual. II - Diretrizes Orçamentária. III - Lei Orçamentárias(...)

Artigo 143 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei: a) disponha sobre a matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores; c) importem em aumento de despesas ou diminuição da receita; d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores; e) disponham sobre o Orçamento do Município (Constituição Estadual, art. 118) (...).

Portanto, não há vício de competência ou de iniciativa.

A título de informação, projetos de lei relativos precipuamente à abertura de créditos, não necessitam possuir forma de lei complementar, pois não há tal exigência na Constituição e demais legislações de regência.

III – DO MÉRITO

III.1- Dos limites da Procuradoria Jurídica na apreciação da matéria

Este parecer jurídico tem como finalidade auxiliar o gestor público no controle interno da legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e regimentais dos projetos de lei a serem analisados e votados, por esta Casa de Leis.

Em vista disso, a função do procurador jurídico é apontar os possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com o intuito de salvaguardar a autoridade administrativa, que é quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Deve-se frisar, assim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica e proteção ao patrimônio da administração, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, sempre com o fim de entender o melhor e mais relevante interesse público.

III.2 – Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal de 1988 *não permite que sejam realizadas despesas ou assumidas obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais*, em seu art. 167, inciso II.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Os créditos adicionais são forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (*créditos orçamentários*), pode o ente dispor de créditos adicionais, como tais consideradas *as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*. São verdadeiros orçamentos anexos ao orçamento geral, encabeçado pela LOA do ano corrente.

Determina, também em seu art. 167, inciso V, que a *abertura de crédito adicional suplementar ou especial seja precedida de autorização legislativa e indicação dos recursos disponíveis correspondentes*.

Consideram-se *recursos disponíveis* para abertura de créditos suplementares e especiais os listados no parágrafo 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles: I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; *II – os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; V – a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de reserva de contingência; VI – os recursos que ficarem sem despesas correspondentes*. O *Excesso de arrecadação* corresponde aos recursos provenientes de transferências quando não previstos na LOA.

Desta maneira, **tais créditos de transferências não previstos na LOA** podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, devendo *as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento*, não podendo ser utilizados em outros objetivos *sob pena de responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados, em cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a saber:*

Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

A matéria ora em análise é regulamentada pela **Lei Federal n.º 4.230/64**, que em seu art. 40, dispõe que são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Classifica, ainda, em seu art. 41, a existência de três tipos de crédito adicionais, que são:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Determina, além disso, em seus arts. 42 e 43:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas,

Da norma regulamentadora é possível extrair que, o **crédito adicional suplementar** é destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente, sendo autorizado por lei.

Cabe ressaltar que a **autorização legal** necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual. Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância, nos termos do parágrafo 8º do art. 165 da Constituição, por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.

Esgotado o limite autorizado na LOA, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas, sempre respeitando a vigência do exercício em que forem concedidos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 4.320/64.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Prezando pelo princípio da legalidade e em atendimento ao mandamento constitucional insculpido no art. 167, inciso V, além da necessidade de prévia autorização legislativa, é imprescindível que tal crédito seja **precedido de justificativa e de existência de recursos disponíveis**, conforme determina a legislação colacionada acima.

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei visa à abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 87.062,50 (oitenta e sete mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para aplicação no orçamento da saúde.

De acordo com art. 2º do referido projeto de lei, a abertura de crédito adicional suplementar se fará em decorrência dos recursos provenientes de Excesso de Arrecadação para combate à dengue, devidamente amparado no art. 43, §1º, inc. II da Lei Federal nº 4.320/64.

O projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para a complementação orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

Desta forma, considerando os mandamentos constitucionais e legais expostos acima, **não há óbices para a tramitação do presente projeto de lei, reservando-se a manifestação do setor contábil desta Casa de Leis.**

IV – DA CONCLUSÃO

Em consonância com as considerações pontuadas acima, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** que impeça a correta tramitação do referido Projeto de Lei.

S.M.J., é o Parecer, de caráter técnico e opinativo, devendo ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para apreciação, uma vez que os Vereadores são soberanos em suas decisões.

Santa Branca, 13 de março de 2025.

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 453.238

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP 453.238



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca 11/03/2025

MENSAGEM GP Nº 05/2025

Presidente da Câmara
Santa Branca, 11 de março de 2025.

Ao Contador Legislativo.

Senhor Presidente, Santa Branca / /

Senhores Vereadores,

Presidente da Câmara

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de 11 de março de 2025, cujo ementa "dispõe sobre a abertura de Crédito Suplementar de R\$ 509.545,30 ao Orçamento de 2025, e dá outras providências".

O referido Projeto visa a abertura de crédito ao Orçamento de 2025, com recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2024, demonstrado a seguir:

Apuração do Resultado Financeiro de 2024	
I – Ativo Financeiro	R\$ 24.191.345,46
II – Passivo Financeiro	R\$ 8.034.979,22
III - Resultado = (I-II) (Superávit)	R\$ 16.156.366,24
Utilização em 2025 em abertura de créditos adicionais	
1. Utilizado Anteriormente	R\$ 2.538.000,00
2. Utilizado neste projeto 3	R\$ 509.545,30
Saldo a utilizar = (III - 1 - 2)	R\$ 13.108.820,94

A aplicação desses recursos será destinada ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, voltada para o custeio da manutenção da merenda escolar, garantindo a continuidade e a qualidade da alimentação, um componente fundamental para a saúde e o bem-estar dos alunos. A alimentação adequada é crucial para o desempenho escolar e para a promoção de um ambiente saudável nas escolas. Os recursos também serão utilizados para a operacionalização do transporte escolar, assegurando que todos os alunos tenham acesso ao transporte necessário para frequentar as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

aulas. O transporte seguro e eficiente é vital para a inclusão educacional e para a redução da evasão escolar.

Além disso, será destinado apoio às creches, especificamente para a aquisição de materiais de consumo. O repasse do FNDE será utilizado para atender às obrigações relacionadas aos vencimentos e vantagens do pessoal do ensino fundamental, bem como às obrigações patronais. Este repasse é fundamental para assegurar que os profissionais da educação recebam seus salários em dia, o que é crucial para a motivação e a qualidade do ensino.

A abertura deste crédito adicional é, portanto, uma medida necessária para garantir a continuidade dos serviços educacionais, promover a equidade no acesso à educação e assegurar que todos os alunos tenham as condições adequadas para aprender e se desenvolver. A aprovação deste projeto de lei é essencial para o fortalecimento da educação em nosso município e para o cumprimento das responsabilidades assumidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Justificado, nestes termos, encaminhamos o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, em **regime de urgência**, conforme ampara o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a importância da ação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal

Projeto nº. 11/2025

As Comissões de Justiça e de Finanças
para emitirem parecer

Santa Branca, 11 de março de 2025

Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BRANCA - SP
PROTOCOLO GERAL
Nº. 340
* 11 MAR 2025 *

Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 05, DE 11 DE MARÇO DE 2025

“Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de R\$ 509.545,30 ao orçamento de 2025, e dá outras providências”.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2025, Lei Ordinária nº 1.824 de 3 de dezembro de 2024, **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**, nos termos do inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 509.545,30, para reforço das seguintes ações de governo:

UO: 02.04 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
UE: 02.04.06 – MERENDA ESCOLAR					
FP: 12.306.0020.2544 – OPERACIONALIZAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR					
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	95	282.0000	96.450,81	
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	95	285.0000	285,69	
UE: 02.04.09 – TRANSPORTE					
FP: 12.361.0020.2545 – OPERACIONALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE ALUNOS					
XXX	3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	95	232.0000	111.261,88	
UE: 02.04.10 – GESTÃO DE PESSOAS					
FP: 12.365.0020.2550 – OPERACIONALIZAÇÃO DE PESSOAL ENSINO FUNDAMENTAL					
XXX	3.3.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	95	299.0001	248.465,75	
XXX	3.3.90.13.00 – Obrigações Patronais	95	299.0001	53.011,83	
UE: 02.04.08 – Unidades Escolares					
FP: 12.365.0020.2554 – OPERACIONALIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DO ENSINO INFANTIL CRECHE					
XXX	3.3.90.30.00 – Material de Consumo	95	210.0100	69,34	

Art. 2º - Para cobertura dos créditos abertos pelo artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de parte do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, no valor de **R\$ 509.545,30** de recursos vinculados ao ensino, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal, 4.320/64.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 11 de março de 2025.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico n.º 016/2025

Processo Administrativo n.º 340/2025

PROJETO DE LEI – n.º 005/2025 – autoria do Poder Executivo



JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 13.03.2025
P.S.O.

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO AO
DISPOSTO NA LEI 4.320/64. SUPERÁVIT
FINANCEIRO. CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE.

I- DO OBJETO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em síntese, sobre a abertura de **crédito adicional suplementar** no valor de R\$ 509.545,30 (quinhentos e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) ao orçamento de 2025 com recursos oriundos de *superávit* financeiro do orçamento de 2024, sendo a aplicação de tais recursos destinados ao orçamento da educação.

II- DAS PRELIMINARES

II.1 - Da competência legislativa do município

Em primeiro lugar, é importante pontuar que a Constituição Federal, nos termos do **art. 30, inciso I**, repetido e complementado pela Lei Orgânica do Município em seu **art. 6º, incisos I, XI, XII e XIII**, bem como **art. 11, inciso II**, estabelece a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo nesta definição seu orçamento, tal quais seus créditos adicionais suplementares.

II.2 – Da iniciativa do projeto de lei ordinária

O referido projeto de lei ordinária atende ao disposto no **art. 43, incisos I a III da Lei Orgânica Municipal**, bem como o **art. 143 do RICMSB**, os quais dispõem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

ARTIGO 43 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre: I - Plano Plurianual. II - Diretrizes Orçamentária. III - Lei Orçamentárias(...)

Artigo 143 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei: a) disponha sobre a matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores; c) importem em aumento de despesas ou diminuição da receita; d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores; e) disponham sobre o Orçamento do Município (Constituição Estadual, art. 118) (...).

Portanto, não há vício de competência ou de iniciativa.

A título de informação, projetos de lei relativos precipuamente à abertura de créditos, não necessitam possuir forma de lei complementar, pois não há tal exigência na Constituição e demais legislações de competência.

III – DO MÉRITO

III.1- Dos limites da Procuradoria Jurídica na apreciação da matéria

Este parecer jurídico tem como finalidade auxiliar o gestor público no controle interno da legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e regimentais dos projetos de lei a serem analisados e votados, por esta Casa de Leis.

Em vista disso, a função do procurador jurídico é apontar os possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com o intuito de salvaguardar a autoridade administrativa, que é quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Deve-se frisar, assim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica e proteção ao patrimônio da administração, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, sempre com o fim de entender o melhor e mais relevante interesse público.

III.2 – Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal de 1988 não permite que sejam realizadas despesas ou assumidas obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, em seu art. 167, inciso II.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Os créditos adicionais são forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (*créditos orçamentários*), pode o ente dispor de créditos adicionais, como tais consideradas *as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento*. São verdadeiros orçamentos anexos ao orçamento geral, encabeçado pela LOA do ano corrente.

Determina, também em seu **art. 167, inciso V**, que a *abertura de crédito adicional suplementar ou especial seja precedida de autorização legislativa e indicação dos recursos disponíveis correspondentes*.

Consideram-se *recursos disponíveis* para abertura de créditos suplementares e especiais os listados no parágrafo 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64 e no parágrafo 8º, do art. 166 da CF/88. São eles: **I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;** **II – os provenientes de excesso de arrecadação;** **III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;** **IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;** **V – a dotação global não especificamente destinada a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, denominada de reserva de contingência;** **VI – os recursos que ficarem sem despesas correspondentes.** O **Superávit Financeiro** corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

A matéria ora em análise é regulamentada pela **Lei Federal n.º 4.230/64**, que em seu art. 40, dispõe que *são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento*.

Classifica, ainda, em seu art. 41, a existência de três tipos de crédito adicionais, que são:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Determina, além disso, em seus arts. 42 e 43:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas,

Da norma regulamentadora é possível extrair que, o **crédito adicional suplementar** é destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente, sendo autorizado por lei.

Cabe ressaltar que a *autorização legal* necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual. Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância, nos termos do parágrafo 8º do art. 165 da Constituição, por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.

Esgotado o limite autorizado na LOA, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas, sempre respeitando a vigência do exercício em que forem concedidos, conforme dispõe o art. 45 da Lei 4.320/64.

Prezando pelo princípio da legalidade e em atendimento ao mandamento constitucional insculpido no art. 167, inciso V, além da necessidade de prévia autorização legislativa, é imprescindível que tal crédito seja precedido de justificativa e de existência de recursos disponíveis, conforme determina a legislação colacionada acima.

Como se infere de sua leitura, o projeto de lei visa à abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 509.545,30 (quinhentos e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), para aplicação no orçamento da educação.

De acordo com art. 2º do referido projeto de lei, os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto serão provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, apurado do balanço patrimonial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

O projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para a complementação orçamentária, em conformidade com o que manda a lei.

Desta forma, considerando os mandamentos constitucionais e legais expostos acima, **não há óbices para a tramitação do presente projeto de lei, reservando-se a manifestação do setor contábil desta Casa de Leis.**

IV – DA CONCLUSÃO

Em consonância com as considerações pontuadas acima, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** que impeça a correta tramitação do referido Projeto de Lei.

S.M.J., é o Parecer, de caráter técnico e opinativo, devendo ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para apreciação, uma vez que os Vereadores são soberanos em suas decisões.

Santa Branca, 13 de março de 2025.

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Procuradora Jurídica Legislativa

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP 453.238



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

MENSAGEM GP 07/2025

Santa Branca, 14 de março de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 07/2025, de 14 março de 2025, cuja ementa “Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.”

Tendo em vista a necessidade de modernizar e otimizar a infraestrutura de telecomunicações em nosso município, a necessidade de um marco regulatório específico para a instalação de ETRs no município se dá pela crescente demanda por serviços de telecomunicações e conectividade, essenciais para o desenvolvimento econômico, social e cultural de nossa cidade. As ETRs são elementos-chave para garantir a qualidade e expansão das redes de telefonia móvel, internet e outros serviços de radiocomunicação, que têm se tornado cada vez mais indispensáveis para a vida cotidiana da população.

Com a aprovação deste projeto de lei, nossa cidade se alinharia com as melhores práticas de gestão e regulação do setor de telecomunicações, criando um ambiente mais favorável para a instalação de ETRs e, consequentemente, para o desenvolvimento da infraestrutura de conectividade. Isso contribuirá para o aumento da cobertura de serviços essenciais à população, especialmente em áreas mais afastadas ou em crescimento, que muitas vezes são negligenciadas em projetos de expansão.

Por fim, é importante destacar que a implantação de novas ETRs, além de impulsionar a infraestrutura tecnológica, também pode atrair investimentos para o município, gerar empregos e fomentar a inovação em diversos setores da economia.

Com essas razões submetemos o respeito projeto de lei à apreciação e acolhimento dos Excelentíssimos Vereadores, aguardando seja referida propositura votada com urgência que o caso requer.

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

As Comissões de Justiça, Finanças e
obras para emitirem parecer.

Santa Branca, _____ / _____ / _____

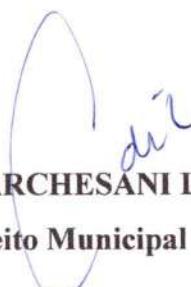
Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo à Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

Anexos: (1) Projeto de Lei

A Sua Excelência o Senhor
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca
Santa Branca / SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 07, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

- I. Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- III. Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

- IV. Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- V. Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- VI. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- VII. Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;
- VIII. Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;
- IX. Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;
- X. Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- XI. Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;
- XII. Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

- I. O sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;
- II. A regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da união, sendo vedado aos estados, aos municípios e ao distrito federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III. A atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão;
- II. Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III. Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VII. Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII. Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 40 UFESPS (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

- I. Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;
- II. Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação - etr, etr móvel e etr de pequeno porte por outro similar;
- III. Modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação - etr, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

- I. O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;
- II. A instalação de ETR Móvel;
- III. A Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento padrão;
- II. Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III. Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI. Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;
- VII. Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio;
- VIII. Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I. No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a. Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b. Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso iii do “caput” deste artigo;

II. No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a. Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

b. Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III. Observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 14 de março de 2025.


ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fis. 158

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, / /

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 13, 03, 2025

PROCESSO N° 291/2025

Presidente As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei (processo nº 291/2025), encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-02/2025, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual sobre o salário-base dos servidores efetivos e comissionados do quadro de cargos do Poder Executivo Municipal, incluído os contratados, de proventos dos inativos, nos termos do art. 37, X, art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, do art. 115, XI, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Santa Branca, reajuste nos vencimentos e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo a conceder reajuste salarial sobre o salário-base dos servidores, efetivos e comissionados, do quadro do Poder Executivo Municipal, incluindo aqueles contratados nos termos da Lei nº 1.736, de 08 de junho de 2021, dos proventos dos inativos, no percentual total de 7,5%, compreendendo a recomposição salarial anual, conforme apurado pelo IPC/FIPE, de 4,68% e 2,82% de aumento real.

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito informa à Casa, entre outras alegações, que “Além do cumprimento de um dever, a revisão dos vencimentos dos servidores municipais ativos, inativos e seus dependentes representa a necessária valorização de seus serviços prestados em favor do nosso Município e do cidadão santa-branquense, de forma que representa um compromisso com os trabalhadores da Prefeitura Municipal de Santa Branca...”.

3. A Procuradora Jurídica Legislativa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei.

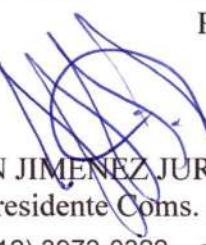
4. Trata-se de uma grande e merecida conquista dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, que conseguem, de uma única vez, a revisão geral e aumento real dos seus vencimentos e salários.

Isto posto, estas Comissões opinam pela **aprovação** da matéria.
É o parecer

Santa Branca, 13 de março de 2024.


RONILHON RICHARD DOS SANTOS
Pres. Com. Justiça
Membro Com. Finanças


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Pres. Com. Finanças; Membro Com. Justiça
e Relator


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Vice-Presidente Coms. Justiça e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 128

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,/...../.....

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIV

Santa Branca, 13.03.2025

PROCESSO N° 304/2025

PRESIDENTE DA CÂMARA

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei (processo nº 304/2025), de autoria da Mesa da Câmara, que dispõe sobre o reajuste do salário-base dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Santa Branca, emitem o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em exame reajusta em 7,5%, compreendendo a recomposição salarial anual, conforme apurado pelo IPC/FIPE, de 4,68% e 2,82% de aumento real, a remuneração dos servidores pertencentes ao Quadro da Câmara Municipal de Santa Branca (Art. 1º e parágrafos).

As despesas serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente (Art. 2º) e os efeitos da Lei assegurados a partir de 1º de janeiro de 2025 (Art. 3º).

2. A Procuradora Jurídica Legislativa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei.

3. Trata-se da revisão geral anual da remuneração dos Servidores da Câmara Municipal de Santa Branca e concessão de aumento real, no mesmo índice e início da vigência dos servidores do Poder Executivo Municipal, conforme projeto de Lei em trâmite nesta Edilidade.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei.

É o parecer!

Santa Branca, 13 de março de 2025.

RONILHON RICHARD DOS SANTOS
Pres. Com. Justiça
Membro Com. Finanças

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Pres. Com. Finanças; Membro Com. Justiça
e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Vice-Presidente Com. Justiça e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 028

Projeto de Decreto Legislativo Nº 1/2025

Ao Procurador Jurídico Legislativo.

Santa Branca 10/03/2025

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a concessão do Diploma "Mulher Cidadã" à Professora Arlete de Oliveira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA,
nos termos da Resolução nº 001, de 03 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à Professora **ARLETE DE OLIVEIRA**, o Diploma "Mulher Cidadã".

Art. 2º O Diploma será entregue durante Sessão Ordinária da Câmara Municipal que ocorrer em data próxima do "Dia Internacional da Mulher", 8 de março.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações próprias atribuídas ao Poder Legislativo pela lei orçamentária vigente.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:-

Submeto à apreciação do Colendo Plenário, o presente projeto de Decreto Legislativo, que confere à Professora Arlete de Oliveira, o Diploma "Mulher Cidadã", nos termos da Resolução nº 001, de 03 de dezembro de 2013.

A propositura em questão tem por objetivo homenagear a munícipe Arlete de Oliveira, atuante professora da Rede Municipal de Educação de Santa Branca.

Arlete de Oliveira, Santabranquense, nascida a 11 de outubro de 1967. Filha de Francisco e de Francisca, casada há 37 anos com Argemiro e mãe de Renato.

A paixão em estar com as crianças e adolescentes surgiu de trabalhos realizados como catequista na igreja católica, contando com 39 anos de dedicação e muito amor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Em 1987 iniciou no magistério, no colégio Maria Augusta, na cidade de Jacareí. Em 1989 recebeu um presente precioso, seu filho Renato e precisou interromper seus estudos.

Voltou a cursar magistério no ano de 1995 onde se formou na Escola Professora Francisca Rosa Gomes.

Em 1996 iniciou como professora eventual nas escolas estaduais e, em 1987 após uma seletiva para contratação de três professoras para Educação Infantil foi aprovada e iniciou sua brilhante carreira na Escola Isaura.

Com a municipalização das escolas, no ano de 1999 foi aprovada entre as dez primeiras colocadas no concurso público e foi efetivada no dia 02/08/1999, na Rede Municipal de Educação de Santa Branca

Nossa querida homenageada possui formação em Magistério, Graduação em Pedagogia, Pós Graduação em Psicopedagogia, Gestão Orientação, Supervisão Escolar e Legislação Escolar, além de ser qualificada em vários outros cursos, todos na área da educação.

Neste Município já atuou como Vice Diretora, Diretora de Escola, Diretora de Projetos e Coordenadora da Educação.

Também foi membro do Conselho da Criança e do Adolescente e Presidente do Conselho Municipal da Educação.

Em sua gestão foi aprovado o Plano de Carreira dos Professores, sendo uma grande conquista para os profissionais do Magistério.

Arlete de Oliveira continua ativa como educadora em nosso Município demonstrando todo seu amor pela Educação.

Por sempre estar disposta a contribuir com o nosso Município e com a população local, merece o título de "Mulher Cidadã".

A presente propositura é apresentada com fundamento na Resolução nº 001, de 03 de dezembro de 2013, combinada com os artigos 12, inciso XI da Lei Orgânica do Município e 149, parágrafo 1º, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 07 de Março de 2025.

As Comissões de JUSTIÇA E DE FINANÇAS
PARA EMITIREM PARECER

Santa Branca, / /
Presidente da Câmara

Edson Luiz de Sousa Lemes
VEREADOR E AUTOR DO PROJETO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 04

Câmara - Sta. Branca

fls. 09

001

= RESOLUÇÃO Nº 001, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 =

"Institui o Diploma 'Mulher Cidadã' e estabelece a forma de concessão do título".

LEOPOLDO JOSÉ RODRIGUES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:-

Art. 1º Fica instituído o Diploma "Mulher-Cidadã" destinado a agraciar mulheres que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da classe feminina e questões do gênero, bem como se destacado nas atividades que desempenham.

Art. 2º O Diploma será entregue durante a Sessão Ordinária da Câmara Municipal que ocorrer na data mais próxima do "Dia Internacional da Mulher", dia 8 de Março.

Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa Diretora da Câmara Municipal na forma de Projeto de Decreto Legislativo em conformidade com o artigo 12, XI, da Lei Orgânica e artigo 149, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno, sempre acompanhado do respectivo currículo, de justificativa e em tempo hábil para a aprovação dos Vereadores e organização da homenagem.

Parágrafo Único. As indicações para as homenagens poderão ser feitas na proporção de até uma por Vereador que desejar participar.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações próprias atribuídas ao Poder Legislativo pela lei orçamentária vigente.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Branca, em
03 de dezembro de 2013.-

LEOPOLDO JOSÉ RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA

Registrada na Diretoria Geral e afixada no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 058

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 10.103.2025

Bille

Paulo Sérgio de Oliveira

Diretor Geral

Parecer Jurídico n.º 013/2025

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – n.º 001/2025 – de autoria de V.Sa. Vereador Edson
Luiz de Sousa Lemes**

**REGIMENTO INTERNO. DECRETO
LEGISLATIVO. HOMENAGEM A MUNÍCIPE.
ATENDIMENTO AO DISPOSTO EM
RESOLUÇÃO. CABIMENTO.**

I- DO OBJETO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria de V.Sa. Vereador Edson Luiz de Sousa Lemes que, em atendimento ao disposto na Resolução 001/2013, busca conceder o diploma “Mulher Cidadã” à Professora Arlete de Oliveira, em virtude da homenagem ao Dia Internacional das Mulheres.

II- DAS PRELIMINARES

II.2 – Da iniciativa do projeto de decreto legislativo

O referido projeto de decreto legislativo atende ao disposto no **art. 12, inciso XI e art. 40, parágrafo segundo da Lei Orgânica Municipal**, bem como o **art. 149, parágrafo primeiro, alínea d do RICMSB**, os quais dispõem:

ARTIGO 12 - Competem a Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XI - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta (...)

ARTIGO 40 - As Leis Ordinárias, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão aprovadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação. § 2 - A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de Decreto Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Artigo 149 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privada da Câmara, que exerce os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e suja promulgação compete ao Presidente da Câmara. § 1º - Constitui matéria de projeto de decreto-legislativo: d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município.

III – DO MÉRITO

III.1- Dos limites da Procuradoria Jurídica na apreciação da matéria

Este parecer jurídico tem como finalidade auxiliar o gestor público no controle interno da legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e regimentais dos projetos de lei a serem analisados e votados, por esta Casa de Leis.

Em vista disso, a função do procurador jurídico é apontar os possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com o intuito de salvaguardar a autoridade administrativa, que é quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Deve-se frisar, assim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica e proteção ao patrimônio da administração, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, sempre com o fim de entender o melhor e mais relevante interesse público.

III.2 – Da Resolução 001/2013 que consubstancia o presente projeto de decreto legislativo

A propositura do presente projeto de Decreto Legislativo, que objetiva homenagear Município santa-branquense, em virtude do dia Internacional das Mulheres (08/03), é baseado na Resolução 001/2013, que instituiu o diploma “Mulher Cidadã”.

Em seu art. 1º, a presente Resolução dispõe que fica instituído o diploma (...) destinado a agraciar mulheres que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da classe feminina e questões de gênero, bem como se destacado nas atividades que desempenham, devendo tal indicação ser acompanhado do respectivo curriculo e de justificativa para tal homenagem. Cada vereador possui direito de realizar uma indicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 07

Com a devida vénia para não adentrar ao mérito do referido projeto legislativo, é importante tecer algumas considerações.

O projeto de Decreto Legislativo 001/2025 atende aos requisitos de legalidade exigidos pela legislação municipal, bem como atende ao **requisito expresso em Resolução** quanto ao relevante trabalho para a comunidade santa-branquense, **especialmente à classe feminina, da homenageada, pois no corpo da justificativa há a demonstração do relevante empenho da homenageada em sua carreira de professora, notadamente com a aprovação do Plano de Carreira dos Professores, sob sua gestão à época.**

Portanto, há o atendimento de toda legislação, tanto em caráter formal quanto material, devendo, no entanto, tal projeto ser submetido à apreciação superior.

IV – DA CONCLUSÃO

Inobstante as considerações pontuadas acima, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** que impeça a correta tramitação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

S.M.J., é o Parecer, de caráter técnico e opinativo, devendo ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para apreciação, uma vez que os Vereadores são soberanos em suas decisões.

Santa Branca, 10 de março de 2025.

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP nº 453238

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP 453.238





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Ciência aos Vereadores,
S.S., _____ / _____ / _____

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

PROCESSO N° 307/2025

Santa Branca, 13.03.2025

Presidente da Câmara

PRESIDENTE DA CÂMARA

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Edson Luiz de Sousa Lemes, que dispõe sobre a concessão do Diploma "Mulher Cidadã" à Professora Arlete de Oliveira e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de Decreto Legislativo em exame, confere o Diploma "Mulher Cidadã" à Professora Arlete de Oliveira (art. 1º), que deverá ser entregue durante sessão ordinária desta Casa, em data próxima do "Dia Internacional da Mulher", 8 de março (art. 2º), com as despesas correndo por conta das dotações atribuídas ao Poder Legislativo pela lei orçamentária vigente (art. 3º).

2. O autor, na justificativa do projeto, ressalta as qualidades da homenageada e o seu trabalho.

3. A Procuradora Jurídica Legislativa não encontrou inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a correta tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo.

4. O projeto de Decreto Legislativo em análise está fundamentado na Resolução nº 001, de 03 de dezembro de 2013 e nos artigos 12, inciso XI da Lei Orgânica do Município e 149, parágrafo 1º, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa.

5. Trata-se de homenagem das mais justas e assim opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de Decreto Legislativo. É o parecer!

Santa Branca, 13 de março de 2025.

RONILHON RICHARD DOS SANTOS
Pres. Com. Justiça
Membro Com. Finanças

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Pres. Com. Finanças; Membro Com. Justiça
e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Vice-Presidente Coms. Justiça e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Projeto de Decreto Legislativo Nº 2/2025

Ao Procurador Jurídico Legislativo.

Santa Branca 10/103/2025

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a concessão do Diploma "Mulher Cidadã" à Francisca Gonçalves Maia de Oliveira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, nos termos da Resolução nº 001, de 03 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido à **FRANCISCA GONÇALVES MAIA DE OLIVEIRA**, o Diploma "Mulher Cidadã".

Art. 2º O Diploma será entregue durante Sessão Ordinária da Câmara Municipal que ocorrer em data próxima do "Dia Internacional da Mulher", 8 de março.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações próprias atribuídas ao Poder Legislativo pela lei orçamentária vigente.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa:-

Submeto à apreciação do Colendo Plenário, o presente projeto de Decreto Legislativo, que confere à Francisca Gonçalves Maia de Oliveira, o Diploma "Mulher Cidadã", nos termos da Resolução nº 001, de 03 de dezembro de 2013.

A homenageada nasceu nesta cidade de Santa Branca em 27/09/1944, é filha de Benedicto Maia de Moura e Joaquina Gonçalves Maia, única filha entre quatro irmãos. Seus pais sempre foram produtores rurais e desse modo viveu no meio da agricultura, ajudando a família desde muito cedo.

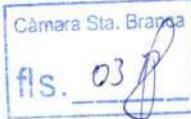
Casou-se aos 15 anos com Francisco de Oliveira, também produtor rural. Residindo assim por muito tempo na roça. Viveu seu matrimônio por aproximadamente 40 anos formando uma família numerosa de dez filhos.

Mediante as dificuldades que passavam, procurou ajudar o esposo e assim fazia de tudo para economizar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Fazia as roupas com sacos de estopas e geralmente os sapatos eram para ir à cidade. Tudo era com os pés no chão.

Durante sua vida conjugal passou por inúmeros desafios, tendo que assumir sozinha obrigações e responsabilidades, pois seu esposo tinha o vício da bebida, o que tornava tudo mais complicado e doloroso, causando muitos transtornos. Possuía diversas dificuldades, o que obrigou a ser mais forte e corajosa, afinal, precisaria cuidar dos filhos. Filhos estes que sempre foram sua prioridade. Jamais deixou que passassem fome ou doentes sem cuidados, pensando sempre no melhor para eles. Por isso, deixa a vida na zona rural e veio enfrentar a cidade. Aqui trabalhou como lavadeira, costureira, empregada doméstica e até mesmo como vendedora de produtos Avon.

Assim foi até quando os filhos maiores puderam ajudar com as despesas da casa. Também lutou para que todos os filhos tivessem acesso à Educação, pois valorizava muito por não ter tido a oportunidade de continuar seus estudos e ser um sonho particular de aprender a ler e escrever. Dos dez filhos, sete têm formação acadêmica com graduação e pós graduação, o que a deixa muito orgulhosa. Contudo, todos são pessoas do bem, construíram suas famílias e seus valores embasados na educação recebida da matriarca.

Mas, como mãe cuidadosa, até hoje sofre com as angústias de não poder mudar situações enfrentadas no caminho da vida pelos filhos.

Francisca é um exemplo de solidariedade e amor ao próximo, dedicando-se ativamente às festividades religiosas da cidade, onde sempre ofereceu seu apoio, tempo e doações para beneficiar a população mais vulnerável.

Além disso, mantém-se fiel aos seus princípios, colaborando com os Vicentinos em Santa Branca, levando auxílio aos que mais precisam. Outro projeto que recebe seu apoio é o GAAC, para o qual contribui com seu dízimo, ajudando a manter suas atividades em pleno funcionamento.

Seu talento na costura também se transforma em um ato de generosidade, ao confeccionar roupas para os mais necessitados. Com uma trajetória de 40 anos de dedicação, Francisca presta inestimáveis serviços à comunidade de Santa Branca, sendo um verdadeiro exemplo de entrega, empatia e compromisso com o bem-estar coletivo.

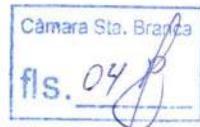
Hoje, com 80 anos é mãe de dez filhos, avó de vinte e um netos, bisavó de doze bisnetos e seria trisavó de um anjo que Deus recolheu.

Por ser essa mulher guerreira, exemplo de coragem, dedicação e amor ao próximo, merece o título de "Mulher Cidadã".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



A presente propositura é apresentada com fundamento na Resolução nº 001, de 03 de dezembro de 2013, combinada com os artigos 12, inciso XI da Lei Orgânica do Município e 149, parágrafo 1º, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 07 de Março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
Data: 07/03/2025 11:59:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KALISA DO JOTA
VEREADORA E AUTORA DO PROJETO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 05

Câmara - Sta. Branca

fls. 09

001

= RESOLUÇÃO Nº 001, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013 =

"Institui o Diploma 'Mulher Cidadã' e estabelece a forma de concessão do título".

LEOPOLDO JOSÉ RODRIGUES,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:-

Art. 1º Fica instituído o Diploma "Mulher-Cidadã" destinado a agraciar mulheres que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da classe feminina e questões do gênero, bem como se destacado nas atividades que desempenham.

Art. 2º O Diploma será entregue durante a Sessão Ordinária da Câmara Municipal que ocorrer na data mais próxima do "Dia Internacional da Mulher", dia 8 de Março.

Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa Diretora da Câmara Municipal na forma de Projeto de Decreto Legislativo em conformidade com o artigo 12, XI, da Lei Orgânica e artigo 149, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno, sempre acompanhado do respectivo curriculo, de justificativa e em tempo hábil para a aprovação dos Vereadores e organização da homenagem.

Parágrafo Único. As indicações para as homenagens poderão ser feitas na proporção de até uma por Vereador que desejar participar.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações próprias atribuídas ao Poder Legislativo pela lei orçamentária vigente.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Branca, em
03 de dezembro de 2013.-

LEOPOLDO JOSÉ RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA

Registrada na Diretoria Geral e afixada no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 06 B

PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico n.º 014/2025

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO – n.º 002/2025 – de autoria de V.Sa. Vereadora Kalisa Teixeira E Silva Monteiro Lobato

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 10.03.2025

Blée D

Paulo Sérgio de Oliveira

Dirutor Geral

REGIMENTO INTERNO. DECRETO LEGISLATIVO. HOMENAGEM A MUNÍCIP. ATENDIMENTO AO DISPOSTO EM RESOLUÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CABIMENTO.

I- DO OBJETO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria de V.Sa. **Vereadora Kalisa Teixeira E Silva Monteiro Lobato** que, em atendimento ao disposto na Resolução 001/2013, busca conceder o diploma “Mulher Cidadã” à Sra. Francisca Gonçalves Maia, em virtude da homenagem ao Dia Internacional das Mulheres.

II- DAS PRELIMINARES

II.2 – Da iniciativa do projeto de decreto legislativo

O referido projeto de decreto legislativo atende ao disposto no **art. 12, inciso XI e art. 40, parágrafo segundo da Lei Orgânica Municipal**, bem como o **art. 149, parágrafo primeiro, alínea d do RICMSB**, os quais dispõem:

ARTIGO 12 - Competem a Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XI - Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta (...)

ARTIGO 40 - As Leis Ordinárias, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão aprovadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em turno único de discussão e votação. § 2º - A Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de Decreto Legislativo.

Artigo 149 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privada da Câmara, que exerce os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e sua promulgação compete ao Presidente da Câmara. § 1º - Constitui matéria de projeto de decreto-legislativo: d) Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados serviços ao Município.

88



fls. 07 8

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

III – DO MÉRITO

III.1- Dos limites da Procuradoria Jurídica na apreciação da matéria

Este parecer jurídico tem como finalidade auxiliar o gestor público no controle interno da legalidade, constitucionalidade, aspectos jurídicos e regimentais dos projetos de lei a serem analisados e votados, por esta Casa de Leis.

Em vista disso, a função do procurador jurídico é apontar os possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, com o intuito de salvaguardar a autoridade administrativa, que é quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Deve-se frisar, assim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança jurídica e proteção ao patrimônio da administração, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, sempre com o fim de entender o melhor e mais relevante interesse público.

III.2 – Da Resolução 001/2013 que consubstancia o presente projeto de decreto legislativo

A propositura do presente projeto de Decreto Legislativo, que objetiva homenagear Município santa-branquense, em virtude do dia Internacional das Mulheres (08/03), é baseado na Resolução 001/2013, que instituiu o diploma “Mulher Cidadã”.

Em seu art. 1º, a presente Resolução dispõe que fica instituído o diploma (...) destinado a agraciar mulheres que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da classe feminina e questões de gênero, bem como se destacado nas atividades que desempenham, devendo tal indicação ser acompanhado do respectivo currículo e de justificativa para tal homenagem. Cada vereador possui direito de realizar uma indicação.

Com a devida vênia para não adentrar ao mérito do referido projeto legislativo, é importante tecer algumas considerações.

A justificativa para a concessão da honraria não atende ao disposto na Resolução 001/2013 quanto à necessidade de comprovar que a pessoa homenageada de fato exerceu contribuição relevante à defesa dos direitos da classe feminina e questões de gênero, pois se limita a dispor sobre aspectos da vida privada da interessada em ser homenageada, fugindo do escopo da colaboração com a sociedade e com os direitos das mulheres no âmbito do município, especialmente pelo significado da data de 08 de março, que precipuamente celebra a luta das mulheres para terem suas condições de vida e trabalho equiparadas às dos homens perante a sociedade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 088

É importante discernir a atuação como parte da comunidade com os seus, com a atuação em prol de uma classe, com contribuições que efetivamente interfeririam nos rumos do Município. Não trazer justificativas contundentes para a concessão de uma honraria pode enfraquecer o verdadeiro objetivo de destacar cidadãos perante seus pares na cidade, abrindo espaço para homenagens que podem atender vaidades – frisa-se que não é necessariamente o caso.

Desta forma, ainda que formalmente exista o atendimento parcial da Resolução e da legislação municipal, o atendimento ao requisito material da homenagem **fica prejudicado**, devendo, porém, a decisão final ser tomada pelos representantes da presente Casa de Leis.

IV – DA CONCLUSÃO

Inobstante as considerações pontuadas acima, como o não atendimento ao requisito de currículo e justificativa que fundamente a concessão da honraria, **NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ou ILEGALIDADE** que impeça a correta tramitação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

S.M.J., é o Parecer, de caráter técnico e opinativo, devendo ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para apreciação, uma vez que os Vereadores são soberanos em suas decisões.

Santa Branca, 10 de março de 2025.

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza

Procuradora Jurídica Legislativa

Juliana Aparecida Ferreira da Silva Souza

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP 453.238





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 09

Ciência aos
S.S., _____ / _____ / _____

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

PROCESSO N° 310/2025 Santa Branca, 13.03.2025

Presidente da Câmara

PRESIDENTE DA CÂMARA

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereadora Kalisa do Jota, que dispõe sobre a concessão do Diploma "Mulher Cidadã" à Francisca Gonçalves Maia de Oliveira e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de Decreto Legislativo em exame, confere o Diploma "Mulher Cidadã" à Francisca Gonçalves Maia de Oliveira (art. 1º), que deverá ser entregue durante sessão ordinária desta Casa, em data próxima do "Dia Internacional da Mulher", 8 de março (art. 2º), com as despesas correndo por conta das dotações atribuídas ao Poder Legislativo pela lei orçamentária vigente (art. 3º).

2. A autora, na justificativa do projeto, ressalta as qualidades da homenageada e o seu trabalho.

3. A Procuradora Jurídica Legislativa não encontrou inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a correta tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo.

4. O projeto de Decreto Legislativo em análise está fundamentado na Resolução nº 001, de 03 de dezembro de 2013 e nos artigos 12, inciso XI da Lei Orgânica do Município e 149, parágrafo 1º, alínea "d" do Regimento Interno desta Casa.

5. Trata-se de homenagem das mais justas e assim opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário **aprove** o presente projeto de Decreto Legislativo. É o parecer!

Santa Branca, 13 de março de 2025.

RONILHON RICHARD DOS SANTOS
Pres. Com. Justiça
Membro Com. Finanças

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Pres. Com. Finanças; Membro Com. Justiça
e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Vice-Presidente Com. Justiça e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 52/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Considerando a Lei Municipal nº 1750, de 27 de julho de 2022, que instituiu o Programa Transporte Estudantil no âmbito do Município de Santa Branca,

Edson Luiz de Sousa Lemes e Ronilhon Richard dos Santos, vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, **REQUEREM** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe:

- a) Qual o número de estudantes atendidos pelo Programa? Relacionar indicando se é aluno de ensino técnico ou superior;
- b) O Poder Executivo tem a possibilidade de encaminhar a esta Edilidade projeto de lei suprimindo o parágrafo único da referida lei, a fim de atender os alunos que estudam na cidade de Jacareí, fornecendo o valor em pecúnia ou em passe?

O presente requerimento se faz necessário para que o Programa de Transporte Estudantil atinja mais estudantes, principalmente, os que estão matriculados no município de Jacareí que não se enquadram a legislação em vigor.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025

Edson Luiz de Sousa Lemes

Ronilhon Richard dos Santos

VEREADORES



LEI Nº 1750, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Institui o Programa Transporte Estudantil no âmbito do Município de Santa Branca e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Transporte Estudantil aos estudantes de nível técnico e universitário, domiciliados no Município de Santa Branca na forma desta lei, que se encontrem devidamente matriculados em instituições de ensino técnico e superior em cidades a um raio de 40 quilômetros de distância de Santa Branca.

Parágrafo Único. O Programa contemplará cidades que não são interligadas por ônibus intermunicipais diretos a partir de Santa Branca.

Art. 2º A gestão do Programa Transporte Estudantil se dará pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º O Programa Transporte Estudantil consiste no apoio financeiro para custeio de despesas de transporte de estudantes de nível técnico e universitário através de subsídio mensal.

Art. 4º Serão considerados aptos a receberem o benefício, cumulativamente:

I - Estudantes de nível técnico ou universitário regularmente matriculados em curso de nível técnico ou superior de instituições de ensino privadas ou públicas nos moldes do art. 1º;

II – Residentes no município de Santa Branca;

III – Estudantes com renda familiar per capita de até 3 salários mínimos;

IV – Aqueles que não receberem benefícios para o mesmo fim por outros entes da federação ou instituição de ensino.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal de Santa Branca poderá definir critérios adicionais para atendimento do benefício.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Santa Branca, is placed here. To the right of the signature is a large, diagonal black 'X' mark.



LEI N° 1750, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Art. 5º O quantitativo de benefícios a serem concedidos será definido anualmente e a lista de contemplados seguirá critério socioeconômico, de menor à maior renda per capita. Havendo demanda superior, o estudante participará de lista de espera e será imediatamente contemplado, seguindo a ordem de classificação, com o surgimento de vaga.

Art. 6º O valor mensal do subsídio será definido anualmente pela Administração no ato de credenciamento dos estudantes.

§1º A Administração definirá valor máximo de subsídio, devendo atender integralmente ou parcialmente as despesas de transporte do estudante beneficiário.

§2º O subsídio respeitará os meses de calendário acadêmico de cada instituição, podendo haver interrupção do benefício em decorrência de interrompimento do calendário acadêmico ou das aulas presenciais.

§3º O pagamento do subsídio será realizado em conta corrente ou conta poupança no nome do beneficiário.

Art. 7º Os estudantes beneficiários do Programa Transporte Estudantil deverão prestar contas dos recursos financeiros do subsídio mensal através de contratos com empresas de serviço de transporte, regularidade de matrícula, frequência escolar e outras comprovações que a Administração considerar necessárias.

Art. 8º Anualmente a Secretaria Municipal de Educação tornará público o número de contemplados bem como os valores de subsídio por instituição de ensino.

Art. 9º O subsídio mensal poderá ser pago de maneira integral ou parcial conforme os seguintes critérios socioeconômicos:

- I. Estudantes com renda familiar per capita de até 1,5 salários mínimos receberá subsídio integral;
- II. Estudantes com renda familiar per capita entre 1,5 e 3 salários mínimos receberão subsídio mensal no valor de 70%.

Parágrafo Único. O valor do subsídio não poderá ser superior ao valor máximo definido conforme artigo 4º da presente lei.

Art. 10 Os estudantes deverão realizar cadastro na plataforma Cadastro Único junto à Diretoria Municipal de Promoção Social, ou órgão que vier substituí-la, e mantê-lo devidamente atualizado.



LEI N° 1750, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Art. 11 Os estudantes beneficiários do subsídio serão, enquanto mantida as condições e critérios que o tornam apto ao benefício, atendidos até a conclusão do curso indicado no ato da solicitação.

Parágrafo Único. O beneficiário poderá solicitar mudança de curso ou de instituição de ensino por meio de requerimento a ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação com documentos comprobatórios posteriormente indicados.

Art. 12 São vedadas:

- I. a acumulação de benefícios de mesma natureza;
- II. uso ou a aplicação do recurso para qualquer outro fim que não de deslocamento para a instituição em que está matriculado;
- III. a transferência do benefício à outra pessoa.

Art. 13 O estudante perderá automaticamente o benefício quando:

- I. Solicitado descredenciamento do Programa por parte do estudante;
- II. For identificada informação falsa ou inverídica;
- III. Constatadas ações vedadas pelo art. 12 desta Lei;
- IV. Houver desligamento do curso ou trancamento da matrícula;
- V. Não estiver em dia com as prestações de conta do subsídio conforme definido no artigo 5º da presente lei;
- VI. Possuir frequência menor que a estabelecida pela instituição de ensino matriculado.

Parágrafo Único. Se identificada, a qualquer tempo, informação falsa ou inverídica, será instaurado processo administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa. Se comprovada, o beneficiário ressarcirá o erário o valor integral do montante efetivamente recebido.

Art. 14 As despesas com o Programa serão cobertas com recursos próprios do Município e não serão consideradas para cálculo do gasto mínimo constitucional de 25% que o ente deve destinar à Educação.

Art. 15 As despesas previstas nesta Lei correrão por dotação própria destinada ao seu fim à cada exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar em caso de insuficiência das dotações orçamentárias.



LEI Nº 1750, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em até 30 dias de sua promulgação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.702, de 06 de agosto de 2019.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 27 de julho de 2022.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal

Lavrada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca em 27 de julho de 2022 e publicada por afixação na Portaria Municipal na mesma data supra.

RODRIGO EDUARDO DE SOUZA
Diretor Chefe da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 53/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Considerando que em reposta ao Requerimento 11/2025, o Prefeito Municipal informou a esta Edilidade, através do Ofício 069/2025/GP, que o Executivo autorizou o ingresso de ação judicial de reversão de doação das Casas dos Vicentinos aos Município, a qual se encontra em andamento junto a essa comarca,

Ronilhon Richard dos Santos, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que forneça o número do processo judicial em trâmite nesta Comarca.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como acompanhe o referido processo judicial.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 069/2025/GP

Santa Branca (SP), 21 de Fevereiro de 2025.

Ao **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA – SP**

Exmo. Sr. João Batista de Almeida Junior

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento nº 11/2025

AUTORES: Ronilhon Ricard dos Santos e Juan Jimenez Jurado Junior

REFERÊNCIA: Informações sobre cessão das casas dos Vicentinos

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN, vem, tempestiva e respeitosamente, prestar as informações solicitadas pelo Legislativo Municipal por meio do Requerimento nº 11/2025.

Encaminho resposta elaborada pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, pasta apta a tratar o tema.

Com as informações constantes esperamos ter esclarecido os fatos, renovando nesse momento o nosso apreço, estima e consideração.

ADRIANO MARCHESANI LEVORIN
Prefeito Municipal





Santa Branca, 17 de fevereiro de 2025.

Resposta ao memorando n. 022/2025/GP

Assunto: Requerimento nº 11/2025 – Câmara Municipal de Santa Branca

Ao Gabinete;

Quanto aos questionamentos formulados pela Egrégia Casa de Leis, cumpre esclarecer os seguintes fatos:

A Lei Municipal nº 110 de 28 de junho de 1974, autorizou o Executivo alienar, por doação ao Conselho Particular São Vicente de Paula de Santa Branca os imóveis em questão.

Já em 24 de março de 1975, foi lavrada a escritura pública de doação ao referido Conselho, com encargos.

Em 2023 o Executivo iniciou processo administrativo com o objetivo de verificar o atendimento dos encargos assumidos em contrapartida a doação especificada acima. A fiscalização realizada constatou irregularidades no cumprimento dos encargos assumidos pela entidade, pelo que o Município notificou-a para regularização, sob pena de ação revocatória de doação, contudo, a mesma quedou-se inerte.

Uma vez que não houve regularização, tão pouco a entidade retornou os imóveis a propriedade da Prefeitura de forma amigável, o Executivo autorizou o ingresso de ação judicial de reversão de doação, ao qual encontra-se em andamento junto a essa comarca.

Eis o que tenho a esclarecer.

Aproveito a oportunidade, para renovar os protestos de estima e consideração aos Nobres Vereadores da Egrégia Casa de Leis.

EDUARDO ARTHUR GOMES DE SOUSA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 54/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Francisco de Assis Nunes da Silva, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe:

- a) Qual foi a arrecadação do cemitério municipal no ano de 2024?
- b) Qual foi o total de despesas com o cemitério municipal no ano de 2024, incluindo despesas com pessoal, manutenção, ferramentas e equipamentos?
- c) Quais melhorias estão previstas para o Cemitério Municipal neste exercício?

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, tendo em vista que há anos o cemitério municipal carece de melhorias, como construção de gavetário ou ossuário, dentre tantas outras.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Francisco de Assis Nunes da Silva

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 55/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

João Batista de Almeida Junior, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe quais são as atividades esportivas oferecidas pela Diretoria de Esportes à pessoa com deficiência – PCD.

Justificativa:

O Poder Executivo, por meio da Diretoria de Esportes, tem um papel fundamental na inclusão e no bem-estar das pessoas com deficiência.

Oferecer atividades esportivas para esse público não apenas promove a saúde física e mental, mas também fortalece a inclusão social, a autonomia e a autoestima dos participantes.

Importância da Ação:

- 1. Inclusão e Igualdade** – Oportunizar a prática esportiva para pessoas com deficiência garante que todos tenham acesso ao esporte, independentemente de suas limitações, promovendo a equidade.
- 2. Melhoria da Qualidade de Vida** – A atividade física contribui para o desenvolvimento motor, cognitivo e emocional, prevenindo doenças e promovendo bem-estar.
- 3. Integração Social** – O esporte permite a construção de amizades, reduzindo o isolamento social e incentivando a participação ativa na comunidade.
- 4. Descoberta de Talentos** – Muitas pessoas com deficiência possuem grande potencial esportivo e podem ser incentivadas a seguir carreiras no paradesporto.
- 5. Cumprimento de Direitos** – A oferta de esportes adaptados atende às diretrizes da inclusão e acessibilidade previstas na legislação brasileira e em tratados internacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

6. **Sensibilização da Sociedade** – A prática esportiva por pessoas com deficiência ajuda a desconstruir preconceitos e conscientizar a população sobre a importância da acessibilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


João Batista de Almeida Junior
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 56/2025

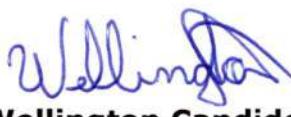
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Wellington Cândido da Silva Leme, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que forneça cópia do edital do concurso público para o cargo de monitor, realizado no ano de 2012.

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário para que este vereador fiscalize se as atribuições dispostas no edital são as mesmas exigidas dos monitores.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Wellington Cândido da Silva Leme
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 57/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Considerando a fiscalização efetiva do Poder Legislativo em relação aos veículos do transporte escolar,

Ronilhon Richard dos Santos e João Batista de Almeida Junior, vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, **REQUEREM** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que forneça e informe:

- a) Planilhas de Manutenções dos Veículos Escolares;
- b) Planilhas de Troca de óleo dos Veículos Escolares;
- c) Planilha de troca de pneus dos Veículos Escolares;
- d) Os pneus trocados possuem qual destino? Eles são oferecidos a base de troca com os pneus novos?

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que estes vereadores exerçam sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos municípios.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos


João Batista de Almeida Junior

VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 58/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

João Batista de Almeida Junior, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe se há pretensão do Poder Executivo em encaminhar a esta Edilidade Projeto de Lei dispondo sobre parcelamento de débito junto ao município com a anistia de juros e multa.

Justificativa:

A criação de um **programa de parcelamento de débitos** com condições especiais pode ser uma estratégia fundamental para equilibrar as finanças tanto dos municípios quanto do próprio município.

Dentre os benefícios do programa de parcelamento de débitos, destacam-se:

1. Oportunidade para Regularização de Débitos

Muitos cidadãos enfrentam dificuldades financeiras e acabam acumulando dívidas com o município, como IPTU, ISS, taxas e multas. Um programa de parcelamento permite que esses contribuintes regularizem sua situação sem comprometer ainda mais seu orçamento.

2. Estímulo à Arrecadação Municipal

A inadimplência reduz significativamente a capacidade do município de investir em serviços essenciais. Com a possibilidade de pagamento facilitado, mais pessoas aderem ao programa, garantindo uma arrecadação imediata e previsível para a prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

3. Redução da Judicialização de Dívidas

Quando os débitos se acumulam, o município precisa recorrer a medidas judiciais para cobrar valores em atraso, o que gera custos administrativos e judiciais. Com um programa de parcelamento, é possível evitar essas ações e resolver a inadimplência de forma mais ágil e amigável.

4. Estímulo à Economia Local

Ao permitir que os cidadãos quitem suas dívidas de forma mais acessível, o município evita impactos negativos no consumo e no crédito dessas pessoas. Isso ajuda a manter o poder de compra dos munícipes e favorece a economia da cidade.

5. Justiça Fiscal e Incentivo à Adimplência

Programas de parcelamento, especialmente se acompanhados de campanhas de conscientização, reforçam a importância do pagamento regular dos tributos. Além disso, podem ser estruturados para beneficiar mais aqueles que demonstram compromisso com a adimplência futura.

6. Flexibilidade e Condições Atraentes

Ao oferecer descontos em juros e multas ou opções de parcelamento ampliadas, o município torna o pagamento mais viável. O sucesso do programa depende da definição de regras que equilibrem a necessidade de arrecadação com a capacidade de pagamento dos contribuintes.

Esse tipo de iniciativa deve ser bem planejado para garantir que não seja apenas uma solução momentânea, mas sim parte de uma política de gestão fiscal sustentável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025.


João Batista de Almeida Junior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 59/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

João Batista de Almeida Junior e Ronilhon Richard dos Santos, vereadores infra-assinados, nos termos regimentais, **REQUEREM**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe se há a possibilidade de conceder isenção de IPTU aos idosos de baixa renda que possuem apenas um imóvel.

Justificativa:

A isenção do IPTU para idosos de baixa renda que possuem apenas um imóvel é uma medida socialmente justa e economicamente viável, com impactos positivos para a qualidade de vida dessa população e para a gestão municipal, tendo como principais motivos que justificam essa iniciativa:

a) Proteção Social e Dignidade para os Idosos

Idosos de baixa renda muitas vezes vivem com recursos limitados, como aposentadorias e benefícios sociais, que nem sempre acompanham o aumento do custo de vida. A isenção do IPTU reduz despesas fixas e garante maior segurança financeira para que possam arcar com gastos essenciais, como alimentação, saúde e medicamentos.

b) Justiça Fiscal e Equidade

O princípio da justiça fiscal prevê que a tributação deve ser proporcional à capacidade de pagamento do contribuinte. Para idosos de baixa renda que possuem apenas um imóvel – muitas vezes a única residência adquirida ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

longo da vida –, a isenção do IPTU evita uma carga tributária injusta e desproporcional.

c) Redução do Risco de Inadimplência e Dívidas

Com dificuldades financeiras, muitos idosos podem atrasar o pagamento do IPTU, gerando juros, multas e, em casos extremos, até o risco de perda do imóvel por execução fiscal. A isenção previne esse cenário e evita a necessidade de processos judiciais de cobrança, que também geram custos para o município.

d) Valorização e Manutenção do Imóvel

Com menos encargos tributários, os idosos podem destinar recursos para a manutenção e conservação de suas residências, o que contribui para a valorização dos imóveis e para a melhoria das condições urbanas da cidade.

e) Impacto Positivo na Saúde e Bem-Estar

A tranquilidade financeira proporcionada pela isenção reduz o estresse e a ansiedade, problemas comuns em idosos que enfrentam dificuldades econômicas. Isso reflete diretamente na melhoria da qualidade de vida e na saúde física e mental dessa população.

f) Baixo Impacto na Arrecadação e Alto Retorno Social

O impacto financeiro da isenção para o município tende a ser pequeno, considerando que o público-alvo são idosos de baixa renda com um único imóvel. Por outro lado, o benefício gerado é significativo, pois contribui para a proteção social e o bem-estar da população mais vulnerável.

g) Fortalecimento das Políticas de Assistência e Cidadania

A medida reforça o compromisso do município com a inclusão e o amparo às pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, incentiva políticas públicas voltadas à terceira idade, promovendo um envelhecimento mais digno e sustentável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025

João Batista de Almeida Junior

VEREADOR

Ronilhon Richard dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 60/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Considerando as inúmeras reclamações recebidas com relação à Escola Terezinha do Menino Jesus Porto Wuo;

Considerando os documentos e fotos em anexo relacionados às reclamações recebidas e

Considerando a necessidade de:

- a) disponibilização de local coberto para as crianças brincarem no horário de intervalo;
- b) manutenção no alambrado e no parque da escola;
- c) troca de pratos de vidro por pratos de plástico para refeição dos estudantes;
- d) troca da campainha que está queimada;
- e) troca de pisos que estão soltos;
- f) necessidade de mais monitores para acompanhamento das crianças no horário de intervalo e no banheiro;
- g) necessidade de monitoramento na entrada da escola,

Josué Nogueira Marques e Wellington Cândido da Silva Leme, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUEREM**, que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe quando os itens supra mencionados serão atendidos.

REQUEREM, ainda, seja informado se existe a possibilidade e estudo para cobertura do "Rodão" e abertura de acesso à escola, a fim de ser utilizado pelos estudantes;

REQUEREM, por fim, seja informado se o estudo integral é obrigatório ou se, havendo interesse dos pais, os alunos podem permanecer na escola apenas meio período.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que estes vereadores exerçam sua função constitucional de fiscalização, diante das reclamações recebidas.

Conforme consta dos documentos em anexo, estão ocorrendo muitos acidentes com crianças na escola, quebra de prato de vidro no pé de estudante, exposição ao sol e calor extremo durante o intervalo, falta de monitor para acompanhar as crianças ao banheiro, brincadeiras indevidas com uso de água do bebedouro, campainha que não funciona, dentre vários outros problemas.

É dever do Poder Executivo oferecer um ambiente seguro e saudável às crianças, o que não vem ocorrendo na escola em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025

Josué Nogueira Marques

Wellington Cândido da Silva Leme

VEREADORES



Santa Branca, ____ de ____ de 2025.

A Senhora Alexandra

Secretaria Municipal de Educação, ao concelho tutelar, a prefeitura etc estaremos enviando essas reclamações a vários poderes públicos

Obrigado pela atenção desde já

Nós pais e responsáveis pelos menores regularmente matriculado na escola EMEI TEREZINHA viemos respeitosamente à Vossa Senhoria, solicitar providências referente à essa escola.

- 1) as crianças permanecem no Sol, no período crítico
- 2) as mesmas não são assistidas por um responsável, durante o uso dos sanitários;
- 3) Sempre que buscamos a direção para qualquer esclarecimento, somos ignorados ou nosso problema não tem solução,
- 4) pisos da escola se encontram soltos;
- 5) a campainha da escola não funciona, ficamos a espera de um funcionário perceber nossa presença;
- 6) período integral é lei?

Qual a lei?

7) as crianças que se machucarem, na escola queremos saber imediatamente independente da gravidade do incidente. as crianças chegam machucadas as vezes os pais são notificado via bilhete e as vezes não as crianças relatam aos pais o acontecido e não está em bilhetes

8) As crianças não têm uma quadra para atividade física

As crianças tem um parquinho na qual não pode ser utilizado devido estar quebrado isso é muito injusto

9) as crianças na hora das atividades lá fora ficam correndo pra lá e pra cá nesse sol escaldante onde o sol por nosso conhecimento pode ser até as 10 da manhã e após as 16hrs sendo que tem fotos das nossas crianças em qual quer horário correndo pra lá e pra cá um jogando pedra um no outro empurrando brigam etc

10) o bebedouro está sendo usado pra um jogar água no outro temos relatos que chegaram molhados em casa

11) crianças chegando em casa com suas partes íntimas sujas de xixi ou coco estão indo ao banheiro sozinhos sem auxílio

12) Temos um grupo de pais via WhatsApp e são muitos relatos de reclamações com pais insatisfeitos com tudo que está acontecendo na escola EMEI Terezinha

13) segue o abaixo assinado dos pais e alguns relatos por escrito e via WhatsApp

Certa de sua atenção.

Em Suzon veuia moçambique
Sobrava mais de duas mil e
meio que de Sibá Vento per mico
deve abaxo com mico entorpecer os
folhos que servia para se machucar
ponto na encosta come os folhos
entorpecido da encosta foi xococado e
colocado dentro ao abaxo entorpecido
em quanto oor funcionou muitas
não tem a que redamor morrer
a falta de monitores faltou de
novo quadro p atrapichar p 300 faltou
de comparsinha, falta de presentes
ao Paquerinho pira quebader e many
nos dizer que Tomem providencia
a mico entorpecido com os dos
Picos

Segue que dei de convocad
ano não 23 dias de outubro e 9
folhos entorpecido que servia
para se machucar

mais de 300

Abainca Albinado

Sara Aparecida da Silva Santos 465.325 939 84
nathalia Vip B. Eugenio 420 934 918 59

Celma Machado

Tomio de J. N. Dantuma 494.723.088-64
Salomo rotodo felix
Alice Sandra marinho 09
Graça Lp: Melquias 355 252 088 28

Maria de F Melquias

Jair Pereira Bento

Mariama Almeida Ribeiro

Paloma Cristina Silva de morais

Maria Aparecida Santos Silva 250 54171

Tomia Andrade dos Santos O. Pungulu 316.177 678-47

Josiane da Rosa Mocas

Gulaine v. Balbino

Itatoplínida bfg

Dom Firmino de Lópino 480 348 79-0

Fernanda G. Souza

Grazielle S. S. Ribeiro 41 827 605-5

Patrícia Apolo Santane dos Santos 277 355 788 30

Samanta Possidonia dos Santos

Mari. L. S. Oliveira de F. Lopes

Gabriela L. M. Silva

Manoela A. M. Lima

Celma C. Santos Bittar de

Bruna

Vanessa
pice cass longo 51 dias 493 685 898 60

Licavare Cifº. R de Paul
Marina operadora mender 44.686.305-1
Reginaldo Z. Saldino 27378811882
Edurando Pinho de Oliveira 460112.888/65
José Edelmar Díos 4753959708
Dihana Rubino

Anno (lá) via Braga do Vale 486.078.488-87
Lourivala moto Guinarrão CPF 45560455836
Celia Rego de Candia 36.426-771-3.

11

14/02 Bom dia

Otimos final de semana

4 mamai, Boa tarde

Hoy a Ellas cou na area
externa do parque, e nalem
o pa e o pello, colhi, colocou
gelo e da volta a juncar

Prof. Zely

14/02/25

Em tempo, fui uma colega;
nha que empurrou a Ellas,
pe conversar com a amiga
e notificou a Repulsa

Prof. Zely

14/02/25

Suzane

Obrigada

EMEI "Terezinha do Menino Jesus Porto Wud"

Srs. Pais e/ou Responsáveis

17/02/2025

Segue os dias das aulas de corpo e movimento, para uma melhor organização das vestimentas das crianças. Nestes dias se possível que as crianças venham de tênis.

1ª ETAPA C

SEGUNDA-FEIRA

QUINTA-FEIRA

Estamos disponíveis para qualquer eventual dúvida.

A direção

Ciente: Silvana

Dir Pau 17/02

Blzq no momento das lanches
a Elorá fez os biscoitos e os
abriu a porta acabou batendo a
porta de lado quando da janela
elorá que no local e elorá
estava para o atendimento na matern

Para que que o churrasco este
ja no local da dispensação
Silvana

~~Cindy Nara Magalhães Oliveira~~

Diretor Pedagógico

Matrícula: 13391

mamaé

A Glosi perdeu o chinelo
no parque, estou mos-
trando para devolver-lo

Prof. Gobbi

n/10/25

Gobbi

Bom dia

Hoje eu vou mandar a
Foto P enviar Ametá Ser-
fatti ela estou com a foto
obriga desculpa a Demore

ok Recebi a foto

19/03 Bom dia

spazio

EMEI "TEREZINHA DO MENINO JESUS PORTO WUÓ"

Srs. Pais e Responsáveis.

27/02/2025

Comunicamos o cronograma para o festividades CARNAVAL
2025 na escola:

MANHÃ:

BAILE: 8h Às 9h
10h Às 11h

TARDE:

DESFILE: 13h30 às 14h30.

A Direção

Ciente: _____

Boa tarde

Hoje durante o momento da
área externa, uma colega
bateu no rosto da Elza, noti-
fiquei a professora da creche
e acolhi a Elza, ela ficou
bem

Fuzma Prof. Zby
27/02/2025

spiral

spiral

06/03 Bom dia

06/03 Prof. Ofbx

Bora tanku

A Eloá estava brincando no parque e caiu, rasgou o joelho. A testa um cãozinho bateu um brinquedo, colocamos gelo e ela ficou bem!

Sus

Prof. Ofbx
06/03/03

07/03 Bom dia

A Eloá estava brincando e caiu, bateu a boca, mas não machucou, colocamos gelo e lavamos, ela ficou bem no restante do manhã.

Sus

Bilene

07/03 Prof. Ofbx

111

Prof Abby
12/03

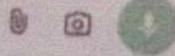
Bom Tarde

Hoje durante o intervalo a
Elisa estava conversando.
Ela decidiu as questões dos profess
orais e trouxe com outros
collegas, cana, mochilas e
mais coisas

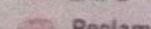
Prof Abby
12/03/25



Mensagem



08:23



Reclamação das escolas m...

Karena, Prisc... Grupo, Tanu, +55 12 98

~ D-A saiu

+55 12 98801-3817 entrou usando o link de convite
deste grupo

~ Luciana Apa... +55 12 99709-9956



Edna Monteiro

Nossa 14:48

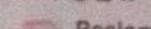


~ Luciana Ap... +55 12 99709-9956



+55 12 99769-5157

08:30

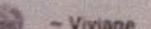


Reclamação das escolas m...

Karena, Prisc... Grupo, Tanu, +55 12 98

Fiquei sabendo mesmo

21:30



~ Viviane

+55 12 99249-9457

~ Encaminhada

~ Viviane +55 12 99249-9457
~ Encaminhada

10:31 20/03/2021 31%
← +55 12 99771-1821 D C I

Sexta-feira

• +55 12 99771-1821 usa uma duração padrão para mensagens temporâneas em novas conversas. Todas as novas mensagens desaparecerão dentro de conversa 7 dias após o envio, exceto as salvadas na conversa. Toque para definir sua própria duração padrão.

Boa noite 20:22

Boa noite 20:23 ✓/i

Eu tenho por que fui na escola meu filho usa transporte e veio todo ralado da escola e nem um bilhete ou ligação ai no outro dia caiu de novo tá fofo ralado ainda antes do carnaval 20:24

Td bem? 20:24 ✓/i

Eu exigi uma explicação da professora ou de alguém 20:24

Tábeta 20:24

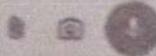
Milé do Davi Lucare 20:24

Fora que ele veio todo riscado de caneta 20:24

Tenho até fotos 20:23

Dáde 20:23

✉ Mensagem



20:32 20/03/2021 31%
← +55 12 98160-0288 D C I

Segunda-Feira

Olá bom dia 20:23

Olá 10:24 ✓/i

Bom dia 10:24 ✓/i

É pra mim te escrever aqui e te mandar ou é em folha? 20:24

+55 12 98160-0288

É pra mim te escrever aqui e te mandar ou é em folha? 20:24

Pode ser aqui mesmo 10:24 ✓/i

Com seu nome e nome do aluno 10:25 ✓/i

Então eu me chamo SAMANTA sou mãe de Matheu de 10 4 anos da escolinha terezinha , e a umas semanas a trás minha menina ela quebrou o prato de vidro no peixinho dela , pq estava quente ela me reboliu pq lá as crianças se servem sozinhas ! Quando ocorreu tudo me ligaram e chamaram o Samu, porem o Samu não fez um curativo e nem olhou direto , na hora que a matheu passou do peixinho o dedinho do peixinho dela começou a sangrar muito e ai quem teve que fazer o curativo do peixinho dela !

10:29

10:34 20/03/2021 30%
← +55 12 99140-1362 D C I

Sexta-feira

• +55 12 99140-1362 usa uma duração padrão para mensagens temporâneas em novas conversas. Todas as novas mensagens desaparecerão dentro de conversa 7 dias após o envio, exceto as salvadas na conversa. Toque para definir sua própria duração padrão.

Boa noite 20:34 ✓/i

Olá 20:33

Boa noite 20:33

As crianças dormem na sala sozinhas

20:40

Sim sim 20:40

Vamos se unir 20:41 ✓/i

Se a escola não tem estrutura, então não atende o período integral 20:43

Meu nome é Luciana Maria Pereira Gregório, sou avó da Luísa Maria e da Maria Alice, do Infantil. A Maria está fazendo cauterização do nariz, por sangrar. A mãe já comunicou e escola, mesmo assim as crianças ficam no sol de 11h as 14h30 20:43

✉ Mensagem



10:32 20/03/2021 31%
← +55 12 99249-9457 D C I

Olá! Muito obrigado a sua mensagem sobre a rotina das crianças da escola e ficam agradecemos muito a sua participação dentro da conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode妨碍 ou distrair. Toque para sair mais.

Sexta-feira

Olá boa noite 20:53 ✓/i

Bom Nota 20:54

Não estou em casa posso te mandar amanhã cedo 20:54

Já não tenho nem vontade de mandar minha filha pra escola 20:54

+55 12 99249-9457

Ja não temos nem vontade de mandar minha filha pra escola

Eu estou assim 20:54 ✓/i

Mas se não mandarmos somos achada pelo conselho tutelar 20:54 ✓/i

Vou

Mas se não mandarmos somos achada pelo conselho tutelar

Mas o conselho deveria ir na escola

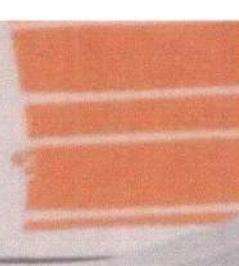
20:55

VIS DE ACOMPANHAMENTO DMT Rosana
20:55

114

FRESH

100



Alexandra Cristiane da Silva
Fernandes Meirelles
Secretaria da Educação
Secretaria Municipal de Educação

Geotamia

卷之三

Oi boa tarde, vou mandar pra você minha reclamação

Desde a primeira semana de aula meu filho sofria na escola, batiam nele, enchiam a garrafa de água dele de terra, fui conversar com a professora e a resposta que tive é que ele tinha que levar a reclamação até ela, por que essas coisas aconteciam no parque e eles não tinham controle das crianças no parque. Ainda na primeira semana fui buscar meu filho na escola e quando cheguei lá ele estava sozinho com um colega no parque, descalço pois havia perdido o chinelo, quando fui questionar a professora, ela disse que ele tinha ido procurar um chinelo dele no parque sozinho, continuei questionando e não tive resposta, na secretaria foi me passado que as vezes a criança sai para ir ao banheiro e acaba indo até o parque, até por que as crianças ali tem que ir no banheiro sozinhas e se limparem sozinhas. Na segunda semana de aula meu filho chegou arranhado, com a boca inchada pois havia levado um soco e apanhado do colega, sem nenhum bilhete no caderno entrei em contato com a diretora, a resposta foi que precisava de paciência pois a professora era enexperiente. Por esses motivos optei por tirar meu filho da escola, já que ele não tinha segurança na escola.

09:14





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 61/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Considerando o aumento de casos de dengue em nosso município e,

Considerando várias reclamações de municíipes acerca da necessidade de limpeza em imóveis particulares,

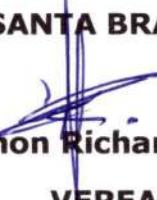
Ronilhon Richard dos Santos, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, **REQUER** que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito, a fim de que informe:

- a) Desde o mês de janeiro de 2024 à março de 2025, quantas denúncias foram recebidas pela vigilância sanitária acerca da necessidade de fiscalização em imóveis particulares;
- b) Quantos imóveis foram fiscalizados pela vigilância sanitária nesse período?
- c) Quantas notificações e quantas multas foram expedidas?
- d) A Prefeitura realizou limpeza em imóvel particular e multou o proprietário?
- e) Qual providência o Poder Executivo está adotando em relação aos imóveis fechados e abandonados que necessitam de limpeza?

Justificativa:

O presente requerimento se faz necessário, para que este vereador exerça sua função constitucional de fiscalização, bem como preste as devidas informações aos municíipes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 62/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Considerando que o piso dos profissionais da enfermagem não é pago na sua íntegra no dia do pagamento e,

Considerando que o complemento é pago sempre em data posterior ao pagamento,

Wellington Cândido da Silva Leme, vereador infra-assinado, nos termos regimentais, REQUER seja enviado ofício ao Senhor **Prefeito**, a fim de que informe:

- a) Qual é a data do pagamento dos profissionais da enfermagem;
- b) Qual é a data do repasse da União referente ao complemento do piso salarial dos profissionais da enfermagem;
- c) Qual é a data do pagamento do complemento ao piso dos profissionais da enfermagem;
- d) Por qual motivo o piso não é pago na sua íntegra no dia do pagamento;
- e) Qual o motivo de atraso entre a data do recebimento do repasse da União e a data do pagamento a estes profissionais;

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem a finalidade de cumprimento do dever de fiscalização do vereador, bem como garantir o direito dos profissionais da enfermagem, diante das inúmeras reclamações recebidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025

Wellington Cândido da Silva Leme
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 63/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

A Vereadora que este subscreve, nos termos regimentais, requer que, após ouvido o Plenário, seja encaminhado o presente requerimento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Santa Branca, solicitando informações sobre as seguintes informações acerca da reforma administrativa prevista para o ano de 2025 no município de Santa Branca:

- * Considerando que a responsabilidade da administração pública municipal em realizar uma reforma administrativa para o ano de 2025, impactando diretamente a estrutura organizacional e funcional do quadro de servidores.
- * Considerando a importância da transparência na gestão pública e a necessidade de esclarecer quais categorias de servidores serão beneficiadas e de que forma essas mudanças ocorrerão.
- * Considerando que a valorização dos servidores públicos municipais é essencial para a melhoria dos serviços prestados à população, sendo fundamental entender os impactos da reforma nas carreiras, salários e benefícios.

Diante disso, requeiro as seguintes informações:

- 1) Quais categorias de servidores públicos municipais serão contempladas na reforma administrativa prevista para 2025?
- 2) Haverá impacto na estrutura de cargos e carreiras desses servidores? Se sim, quais as principais alterações previstas?
- 3) Existe previsão de reestruturação salarial ou benefícios para os servidores incluídos na reforma?



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

4) Como será realizado o processo de discussão e aprovação das mudanças, garantindo a transparência e participação dos servidores e da sociedade?

Solicita-se que as respostas sejam encaminhadas a esta Casa Legislativa dentro do prazo regimental.

Câmara Municipal de Santa Branca, 13 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
Data: 13/03/2025 16:08:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kalisa do Jota

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 64/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

A Vereadora que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente requerer, nos termos regimentais, que sejam prestadas as seguintes informações acerca de incentivos fiscais para a atração de empresas ao município de Santa Branca, com o objetivo de fomentar a geração de emprego e renda:

- * Considerando que o desenvolvimento econômico local depende da criação de oportunidades para novos investimentos, impulsionando o mercado de trabalho e a arrecadação municipal.
- * Considerando que diversos municípios adotam políticas de incentivos fiscais como forma de atrair empresas e fortalecer a economia local.
- * Considerando que a população de Santa Branca necessita de mais oportunidades de emprego, tornando fundamental a adoção de medidas que incentivem a instalação de novas empresas no município.

Diante disso, requeiro as seguintes informações:

- 1) Atualmente, a Prefeitura de Santa Branca oferece algum tipo de incentivo fiscal para empresas que desejam se instalar no município? Se sim, quais são esses incentivos?
- 2) Existe algum projeto ou estudo em andamento para ampliar ou criar novos incentivos fiscais visando a atração de empresas e a geração de empregos?
- 3) Há previsão de parceria entre a Prefeitura e entidades empresariais ou governamentais para estimular o desenvolvimento industrial e comercial no município?
- 4) Quais medidas a administração municipal tem adotado para divulgar Santa Branca como um local atrativo para novos investimentos?



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Solicita-se que as respostas sejam encaminhadas a esta Casa Legislativa dentro do prazo regimental.

Câmara Municipal de Santa Branca, 13 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
Data: 14/03/2025 08:17:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Kalisa do Jota

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 100/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras, a manutenção na calçada na rua Nestor Samuel de Oliveira, próximo a casa do Osmar carpinteiro, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois nesta calçada está com um buraco muito grande e fundo trazendo risco de acontecer algum acidentes com os pedestres.

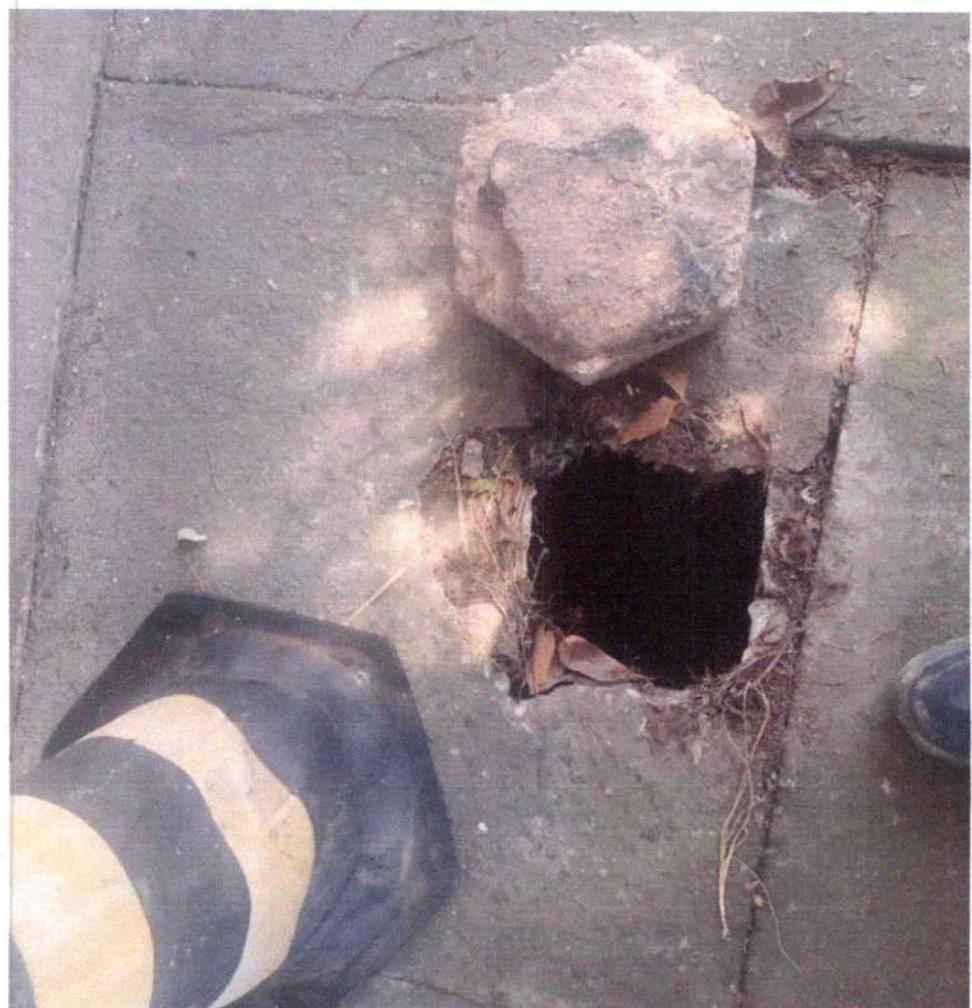
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Março de 2025

Wellington Cândido da Silva Leme

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 101/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as ~~as~~
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja colocado uma placa para identificar a secretaria de saúde.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois não existe nenhuma placa que identifique onde é a secretaria de saúde, dificultando a sua localização aos munícipes.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Março de 2025

Wellington Cândido da Silva Leme

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTÓCOLO GERAL	
Nº _____	
★ 17 MAR 2025 ★	

Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 102/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as  devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Trânsito, a instalação de placa na frente das farmácias para que os carros possam parar por 15 minutos.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois os clientes por muitas vezes são idosos ou com alguma deficiência, e não conseguem vaga próximo as farmácias, com as placas facilitara muito para estes clientes e para os demais.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Março de 2025

Wellington Cândido da Silva Leme

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____	
* 17 MAR 2025 *	

Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 103/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras, a manutenção com a máquina Patrol e a colocação de cascalho na estrada dos Ourives sentido Caeté, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois esta estrada encontra-se com vários buracos e valetas dificultando muito para os moradores transitarem, além disto tem duas pessoas que passam no médico toda semana, e o carro dos pacientes está tendo muita dificuldade de chegar à cidade e retornar para as suas casas.

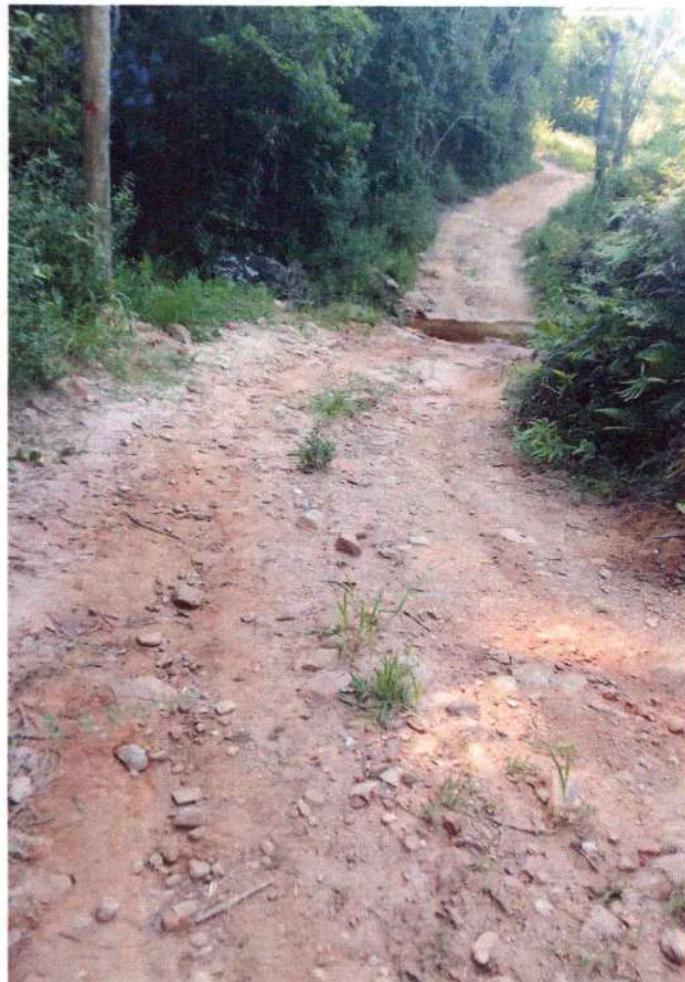
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Março de 2025

Wellington Cândido da Silva Leme

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTÓCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 104/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as ~~devidas~~ devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras, a capina e limpeza nas ruas do bairro jardim das flores, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

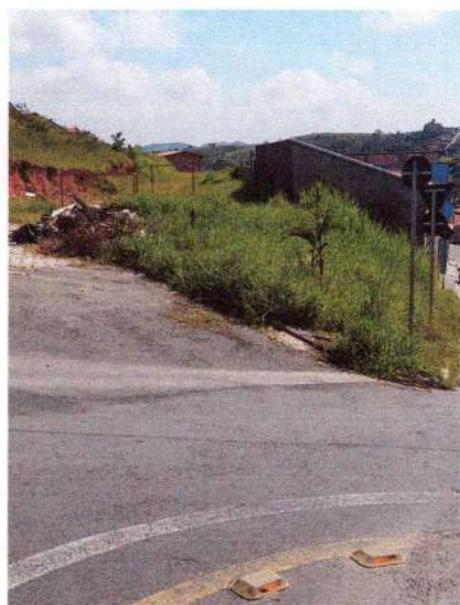
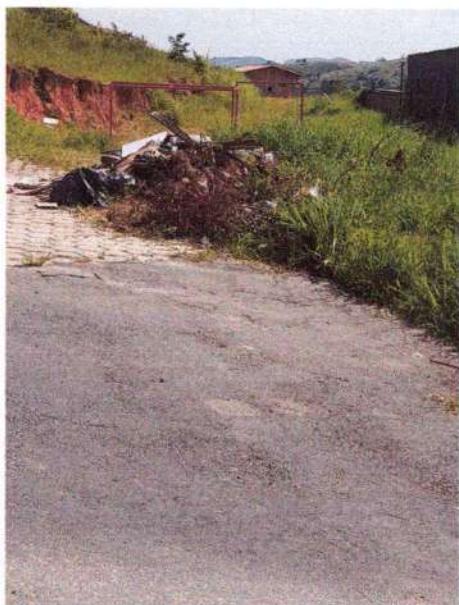
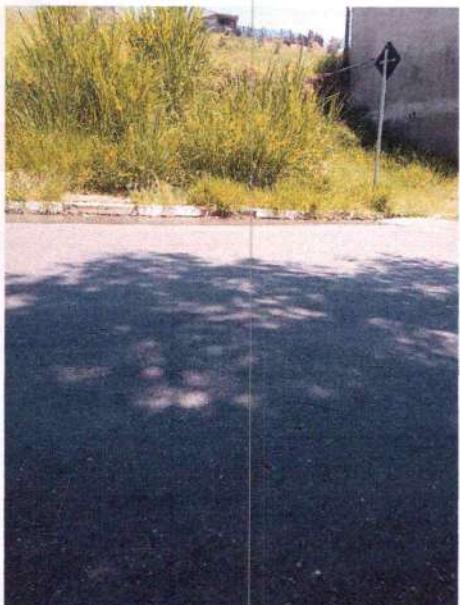
Tal indicação se faz necessária, pois nestas ruas o mato está muito alto e com muita sujeira, trazendo transtornos aos moradores e com o risco de animais peçonhento.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Março de 2025

Wellington Cândido da Silva Leme

VEREADOR







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 105/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado Urgente ao setor de Obras, a capina e limpeza geral nos bairros, Jardim das Flores, Jardim São José, Jardim São Benedito, Jardim Maria Carolina, bairro Cambuci, Chácara Reunida Nova Santa Branca e Jardim Albuquerque.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois a situação destes bairros supracitados, estão com o mato muito alto e muita sujeira, trazendo transtornos e causando o aparecimento de animais peçonhentos, e com o acúmulo de lixo nestes matos, pode favorecer os focos de Dengue, trazendo ainda mais preocupação e insegurança aos moradores.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Março de 2025


João Batista de Almeida Junior
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 106/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as  devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado a Sabesp para que faça a capina e a limpeza no terreno da capitação de esgoto no bairro Jardim das Flores, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois este terreno encontra-se com muito mato, trazendo transtorno aos moradores vizinhos, podendo ocasionar o aparecimento de animais peçonhentos nas residências.

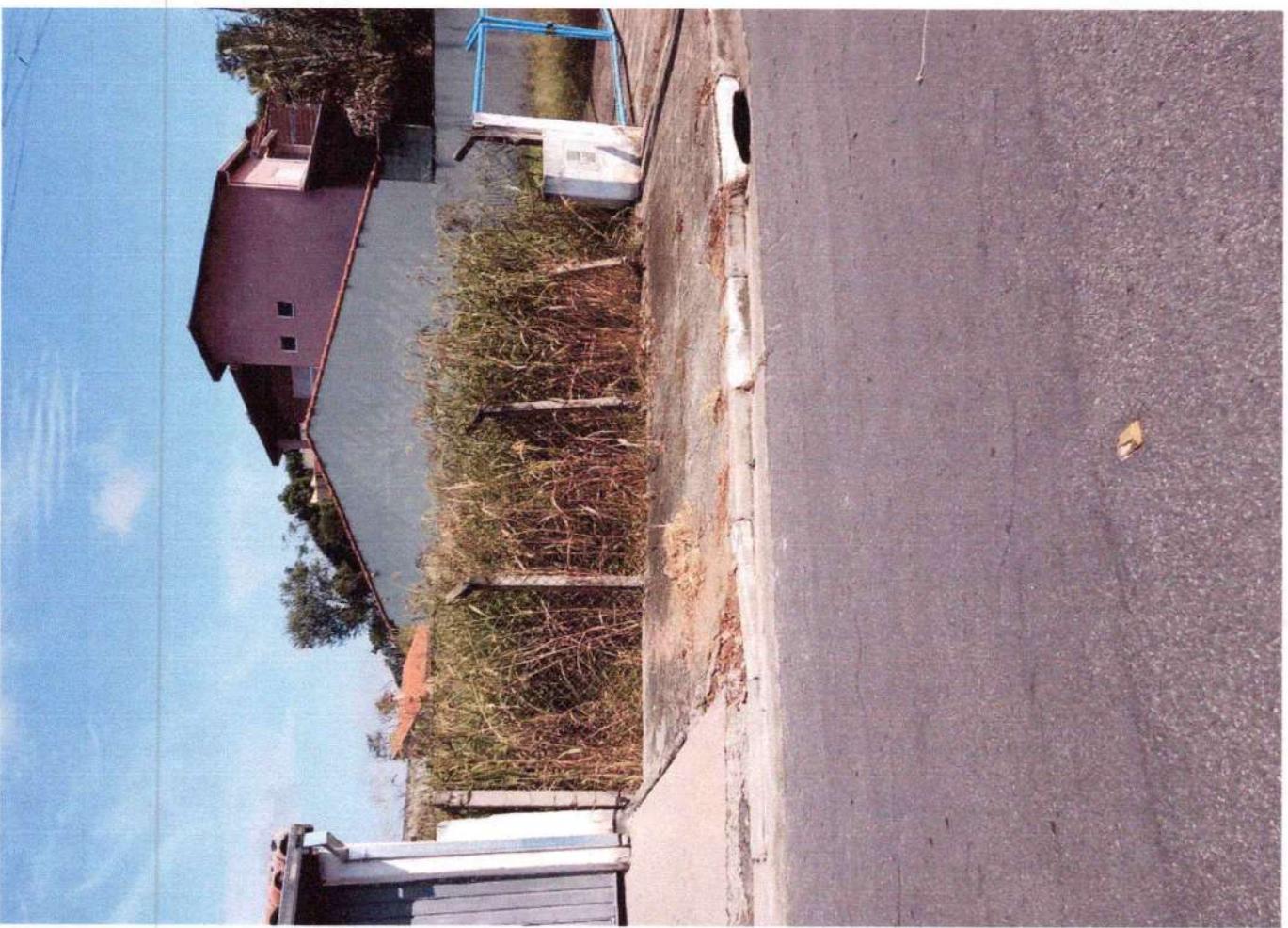
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Março de 2025

Wellington Cândido da Silva Leme

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 107/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____/_____/_____

Presidente da Câmara

**RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado,
nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja colocado
banheiros químicos aos Sábados na Feira.**

Justificativa:

**Tal indicação se faz necessária, pois os feirantes e os
municípios que frequentam a feira, não tem nenhum banheiro que possam
usar, tendo que depender dos comércios vizinhos, e com esta situação traz
muitos transtornos e um desconforto principalmente aos feirante, que
chegam muito cedo e vão embora somente após o almoço**

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 12 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº. _____	
17 MAR 2025	
Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 108/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____/_____/_____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Trânsito a instalação de placas na entrada dos bairros da zona rural identificando o nome do bairro.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois nestes bairros não existem placas com o nome do bairro, dificultando muito a sua localização, principalmente as pessoas que não são de nossa cidade.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025

Wellington Cândido da Silva Leme

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº. _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 109/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras, a manutenção com a máquina Patrol e a colocação de cascalho na estrada na estrada que dá acesso a comunidade São Francisco de Assis, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

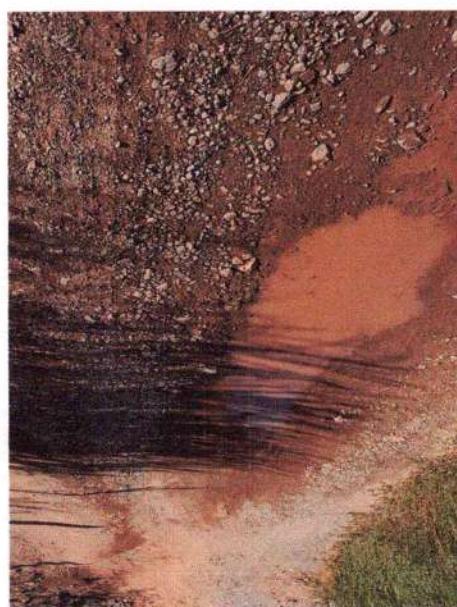
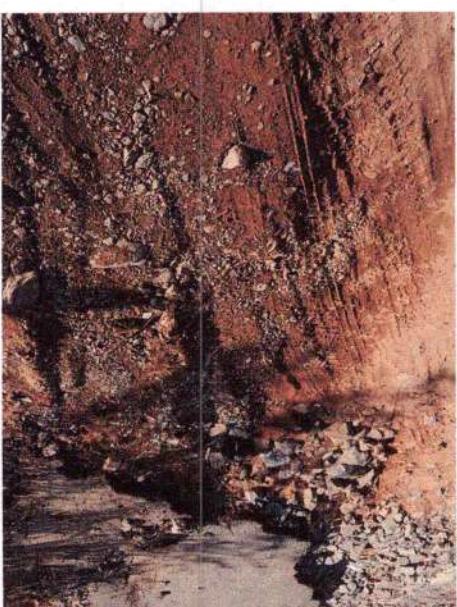
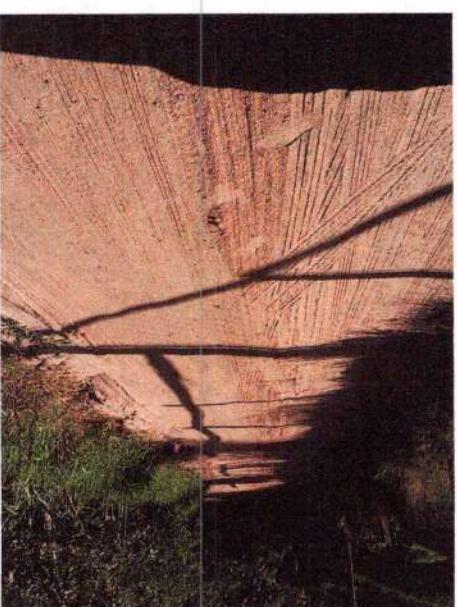
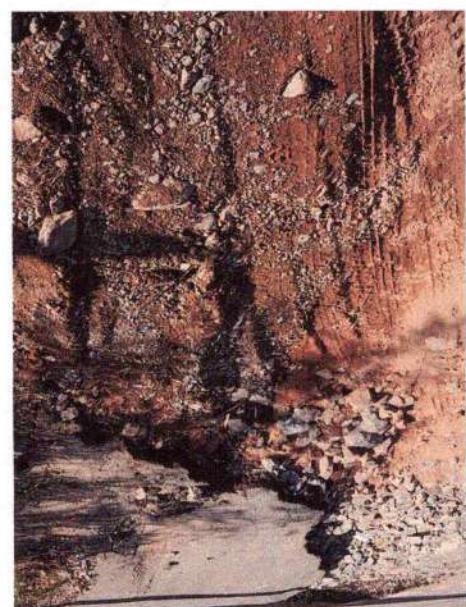
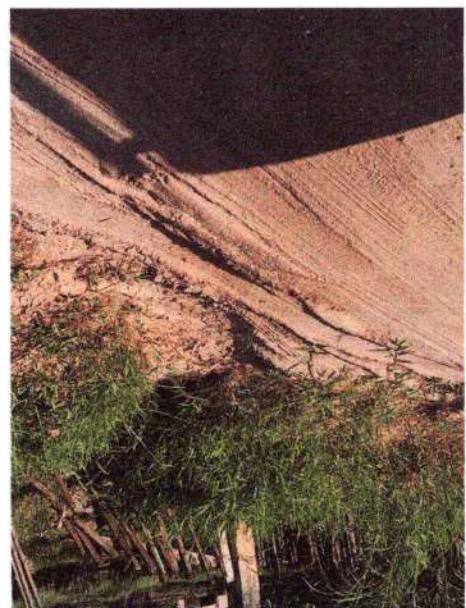
Tal indicação se faz necessária, pois esta estrada encontra-se com vários buracos e valetas dificultando muito para os moradores da comunidade transitarem, trazendo transtornos e prejuízos aos veículos.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Wellington Cândido da Silva Leme
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 110/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____

Presidente da Câmara

**RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado,
nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja feita a
manutenção na entrada da estrada que leva ao bairro dobras Caxi, localizada
na avenida santa luzia conforme fotos em anexo.**

Justificativa:

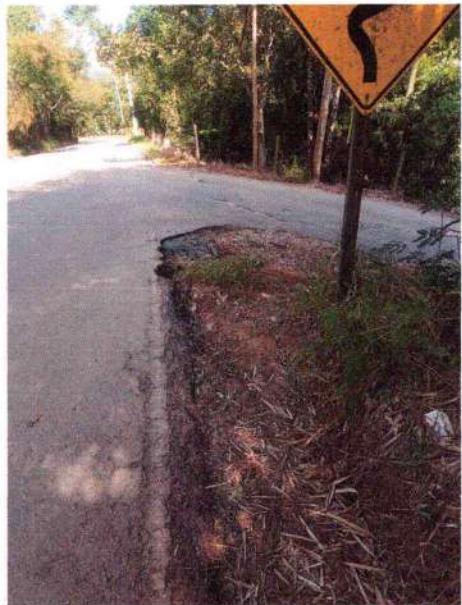
**Tal indicação se faz necessária, pois no começo da estrada
está com um enorme degrau entre a estrada e o asfalto, trazendo
insegurança aos motorista e prejuízos aos veículos, pelo impacto que ocorre
com os veículos, mesmo com a sinalização no local não esta sendo
suficiente.**

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 111/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

**RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado,
nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja feita
destinado um computador e um balcão para o CAC (Centro de Atendimento
ao Cidadão).**

Justificativa:

**Tal indicação se faz necessária, para que o cidadão possa
utilizar para acessar os serviços do Detran.**

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL	
Nº _____	
★ 17 MAR 2025 ★	

Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 112/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

À Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos Termos
Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja feita uma adequação de uma cozinha no
cômodo da parte inferior do CAC (Centro de Atendimento ao Cidadão).

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, tendo em vista que os funcionários, necessitam
se deslocar aos comércios fora do local.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº. _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 113/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

**A Diretoria Geral para as
devidas providências**

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

**RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado,
nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja instalado
uma Antena Digital em nosso município.**

Justificativa:

**Tal indicação se faz necessária, tendo em vista que muitas
residências que não possuem canal pago, necessitam do sinal digital.**

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº. _____
★ 17 MAR 2025 ★
<hr/>
<hr/>
Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 114/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____/_____/_____

Presidente da Câmara

**RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado,
nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja instalado
uma câmera de monitoramento, no final da rua José Florencio, bairro Jardim
Prado.**

Justificativa:

**Tal indicação se faz necessária, tendo em vista tráfico no
local, e a segurança dos moradores desta rua.**

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 115/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____

Presidente da Câmara

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito para que seja colocado uma lixeira na rua Argemiro Ramos de Siqueira próximo ao nº 487 perto do escadão.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois com a colocação da lixeira os moradores terão uma lugar apropriado para colocar o lixo, e não precisaram mais deixar nas calçadas.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025

Juan Jimenez Jurado Junior

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTÓCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 116/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____/_____/_____

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Trânsito para que seja construído uma lombada na rua Benedito Rodrigues Rosa, entre os números 157 e 227, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

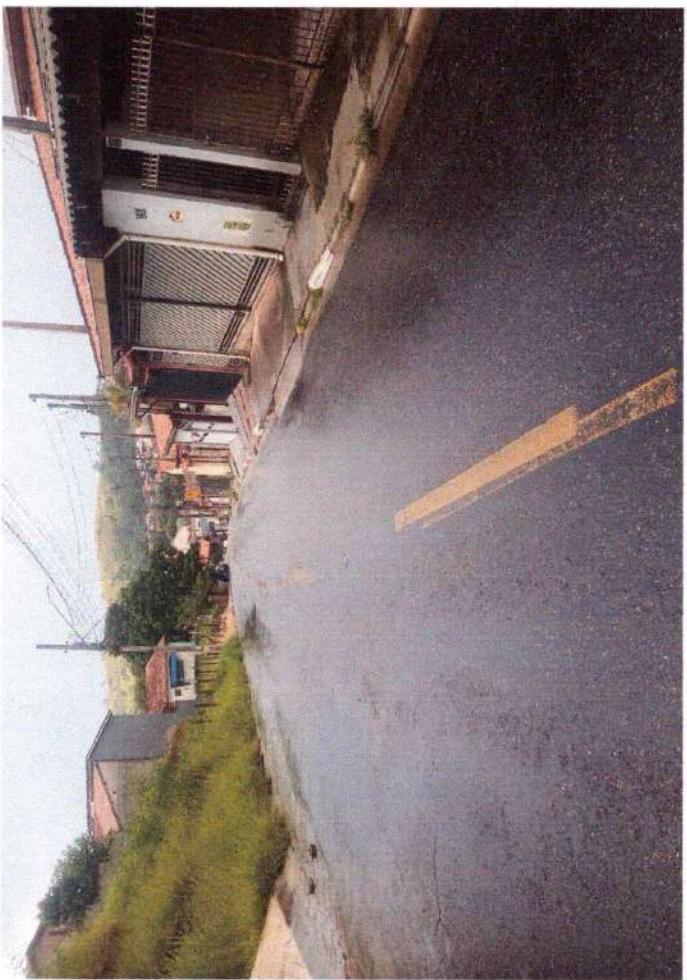
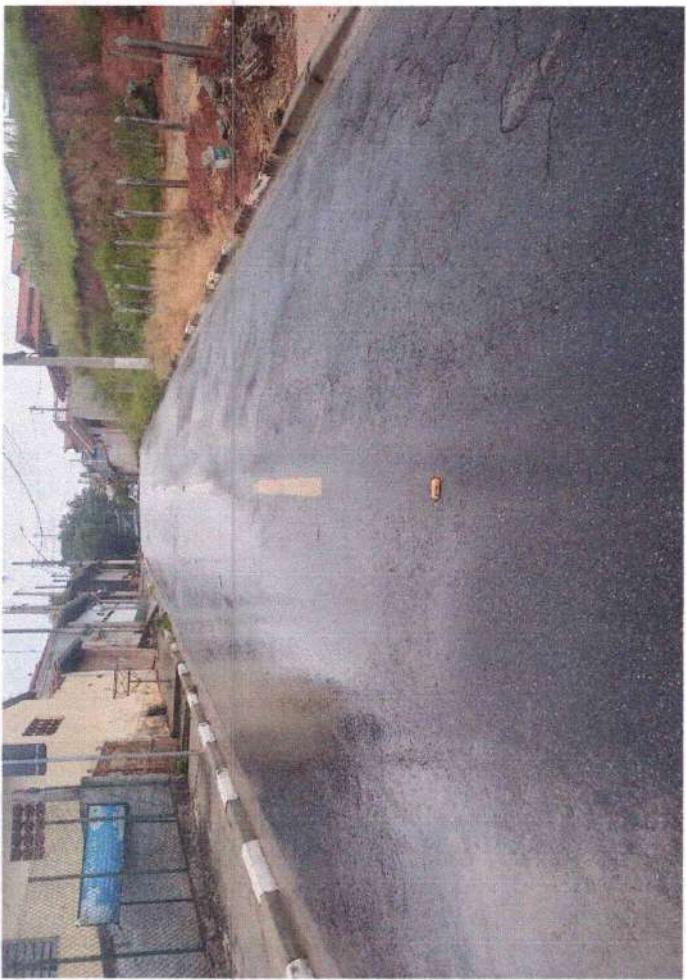
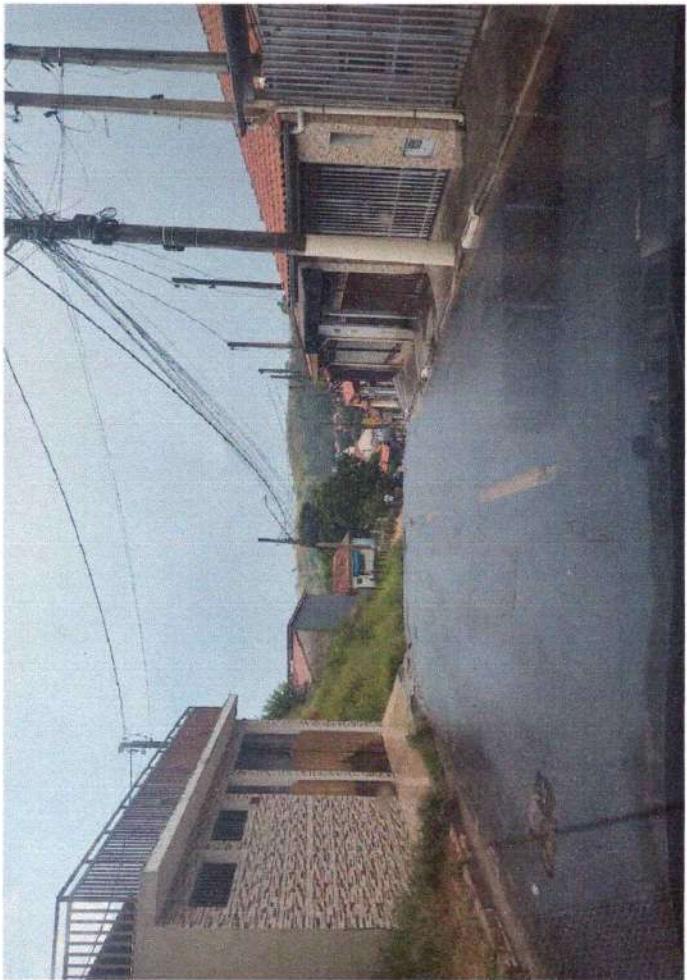
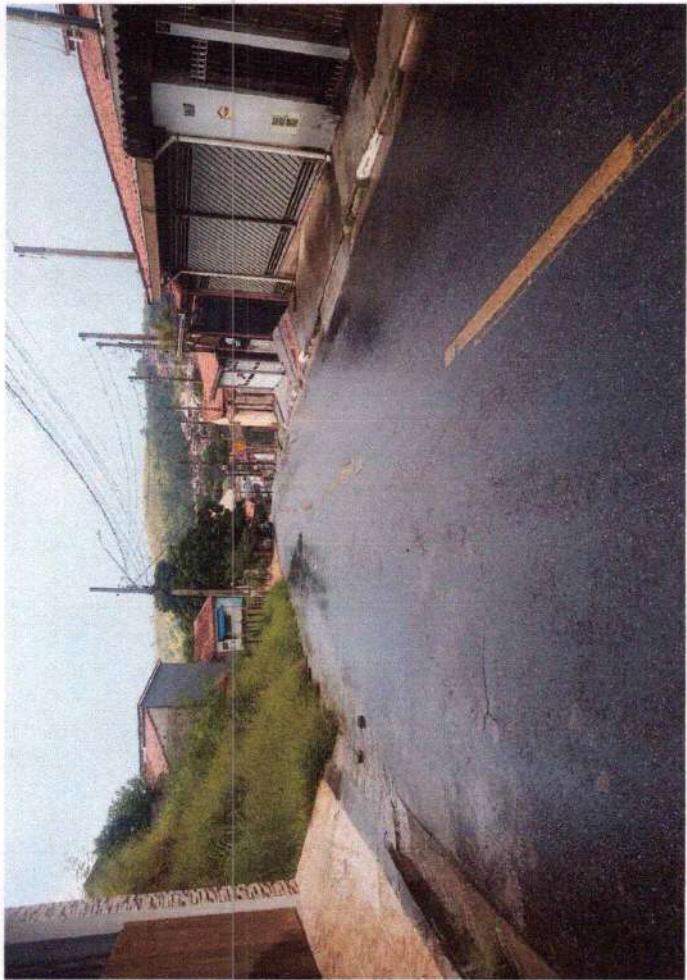
Tal indicação se faz necessária, pois os veículos e motos passam em alta velocidade, desrespeitando o limite da via, podendo ocorrer acides graves no local, e com a lombada, irá reduzir muito a velocidade dos veículos e das motos nesta rua, trazendo mais segurança aos moradores e evitando acidente.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 13 de Março de 2025

João Batista de Almeida Junior
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTÓCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 117/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as  devidas providências

Santa Branca _____/_____/_____

Presidente da Câmara

RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja feita a manutenção da calçada e na rua, Beagino Chieffi próximo ao nº65, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois esta rua encontra-se com vários bloquetes soltos e outros estão afundando trazendo transtornos aos moradores e prejuízos aos com seus veículos, na calçada existe um enorme buraco em volta do poste podendo ocasionar acidentes.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 14 de Março de 2025


Ronilhon Richard dos Santos
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 118/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido—

À Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

**RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado,
nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja feita a
manutenção na rua José Sebastião Vilela bairro Jardim Prado, conforme
fotos em anexo.**

Justificativa:

**Tal indicação se faz necessária, pois os bloquetes do
calçamentos saíram, ocasionando vários buracos dificultando o transito
local e causando transtornos, principalmente para os moradores que
transitam diariamente nesta rua.**

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 14 de Março de 2025

Ronilhon Richard dos Santos

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTÓCOLO GERAL	
Nº _____	
★ 17 MAR 2025 ★	

Funcionário	





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 119/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras para que se faça a manutenção e os consertos necessários nos brinquedos do parquinho, instalado na praça na toca do leitão, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois há vários brinquedos quebrados ou faltando peças, dificultando e até mesmo impedindo o uso pelas crianças, podendo causar algum acidente devido a falta de conservação.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 14 de Março de 2025

João Batista de Almeida Junior
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 120/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as _____
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

RONILHON RICHARD DOS SANTOS, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Trânsito a instalação de placas de identificação, com os nomes das Ruas no bairro Santa Joana.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois neste bairro não existem placas com o nome das ruas, dificultando muito a localização, das ruas, principalmente para as pessoas que não moram no bairro e os que não são de nossa cidade.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 14 de Março de 2025

Ronilhon Richard dos Santos
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____	
★ 17 MAR 2025 ★	

Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 121/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras para que se faça a manutenção na rua João Batista do Nascimento, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois nesta rua o calçamento está todo irregular com bloquitos quebrados ocasionando vários buracos, e com isto trazendo muita dificuldade para o trânsito local.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 14 de Março de 2025

João Batista de Almeida Junior
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário _____





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 122/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, INDICA ao Sr. Prefeito, que encaminhe Projeto de Lei para esta Edilidade, dispondo sobre

Justificativa:

A concessão da estátua da Padroeira do Município à Paróquia de Santa Branca pelo Poder Executivo é uma decisão significativa por diversos motivos:

- Preservação do Patrimônio Religioso e Cultural** – A estátua representa não apenas um símbolo religioso, mas também um marco cultural e histórico para a comunidade. Ao ser confiada à Paróquia, garante-se que será cuidada por aqueles que têm um vínculo direto com sua preservação.
- Zelo e Responsabilidade** – A Paróquia de Santa Branca, como entidade religiosa, possui os meios e o interesse em manter a conservação da estátua, assegurando sua integridade ao longo dos anos.
- Respeito à Identidade Religiosa da Comunidade** – Para muitos fiéis, a estátua representa um elo com sua fé e tradição. Ao concedê-la à Paróquia, o município reforça esse respeito e reconhecimento da importância da religião católica na identidade local.
- Uso Apropriado do Bem** – Sendo um objeto de culto e devoção, a Paróquia é o espaço adequado para garantir que a estátua seja utilizada conforme seu propósito original, evitando possíveis desvirtuações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

5. Colaboração entre Estado e Comunidade – Embora o Estado seja laico, essa concessão pode ser vista como uma parceria saudável entre a administração pública e a comunidade, promovendo a harmonia e o respeito às tradições locais.

Essa decisão demonstra sensibilidade e compromisso com a preservação dos símbolos que fazem parte da história e da fé da população, fortalecendo os laços comunitários e garantindo que esse patrimônio seja mantido com dignidade e respeito.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 17 de Março de 2025


João Batista de Almeida Junior
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO, A TÍTULO GRATUITO, DA ESTÁTUA DA PADROEIRA DO MUNICÍPIO, INSTALADA NA PRAÇA AJUDANTE BRAGA, À PARÓQUIA DE SANTA BRANCA.

A Câmara Municipal de Santa Branca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título gratuito, à Paróquia de Santa Branca, pelo prazo de 30 anos, a posse da estátua da Padroeira do Município, atualmente instalada na Praça Ajudante Braga, em frente à Igreja Matriz.

Art. 2º A concessão prevista no artigo anterior tem por finalidade garantir a preservação e manutenção da referida estátua, ficando sob responsabilidade da Paróquia sua conservação e eventuais reparos necessários.

Art. 3º A concessão não implica na transmissão de propriedade do bem, permanecendo este pertencente ao patrimônio público municipal.

Art. 4º A Paróquia de Santa Branca deverá zelar pela integridade da estátua e respeitar seu valor histórico e cultural, sob pena de revogação da concessão em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



DECRETO N° 82, DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

Oficializa a colocação da estátua da Padroeira do Município na Praça Ajudante Braga.

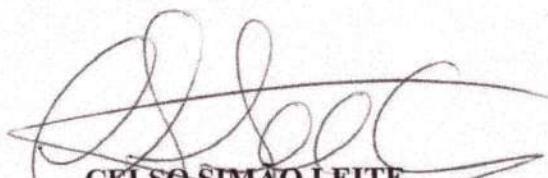
CELSO SIMÃO LEITE, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso V, na forma do artigo 82, inciso I, letra “h”, ambos da Lei Orgânica Municipal,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica oficializada a colocação da estátua da Padroeira do Município, Santa Branca, na Praça Ajudante Braga, em frente a Igreja Matriz, obra doada pelo seu autor, o escultor Carlos Alberto Miranda.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, 03 de outubro de 2019.



CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

Lavrado e registrado na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca em 03 de outubro de 2019, e, publicado por afixação na Portaria Municipal a mesma data supra.



ANA PAULA ALMEIDA
Diretor Chefe de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 123/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

WELLINGTON CANDIDO DA SILVA LEMES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao Departamento Municipal de Iluminação Pública (Demip), para que seja instalado iluminação na rua Luiz Landim Cassal, bairro Jardim São, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois esta rua está sem iluminação causando transtornos e insegurança aos moradores, devido a escuridão em que se encontra.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 17 de Março de 2025

**Wellington Candido da Silva Leme
VEREADOR**

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTOCOLO GERAL Nº. 1	
★ 17 MAR 2025 ★	
<hr/>	
Funcionário	





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 124/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as ~~devidas~~ devidas providências

Santa Branca _____ / _____

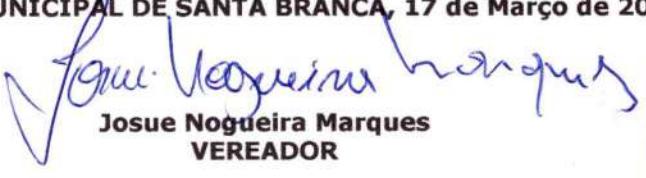
Presidente da Câmara

JOSUE NOGUEIRA MARQUES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito para que solicitado ao Setor de Obras, a limpeza na Ponte logo no início da rua Rotary Internacional e a capina no córrego São Joaquim ao lado do terreno da família Pires, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

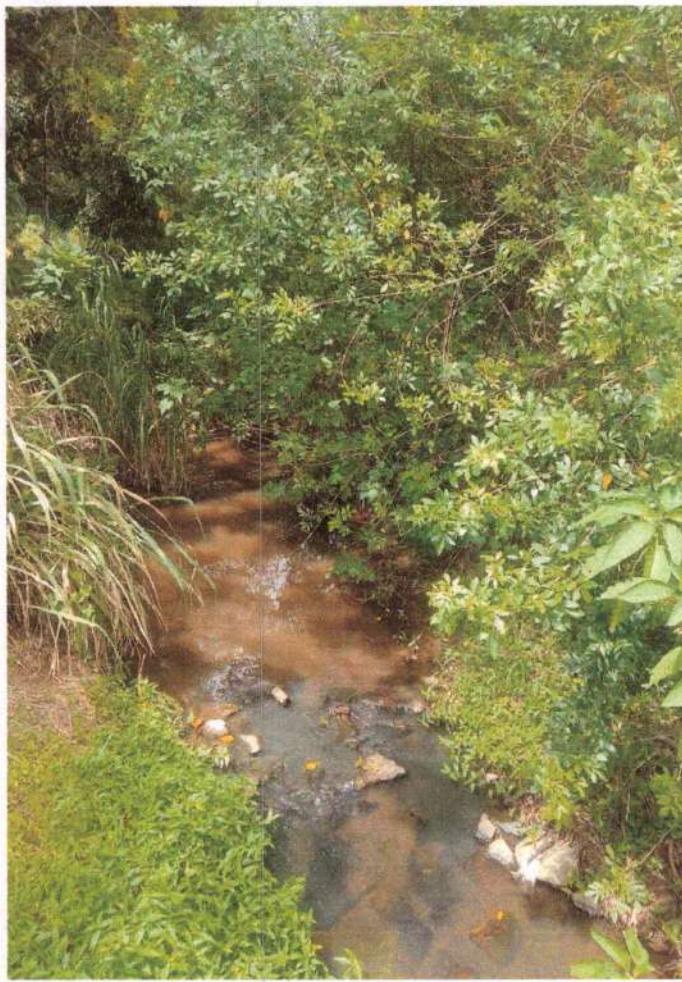
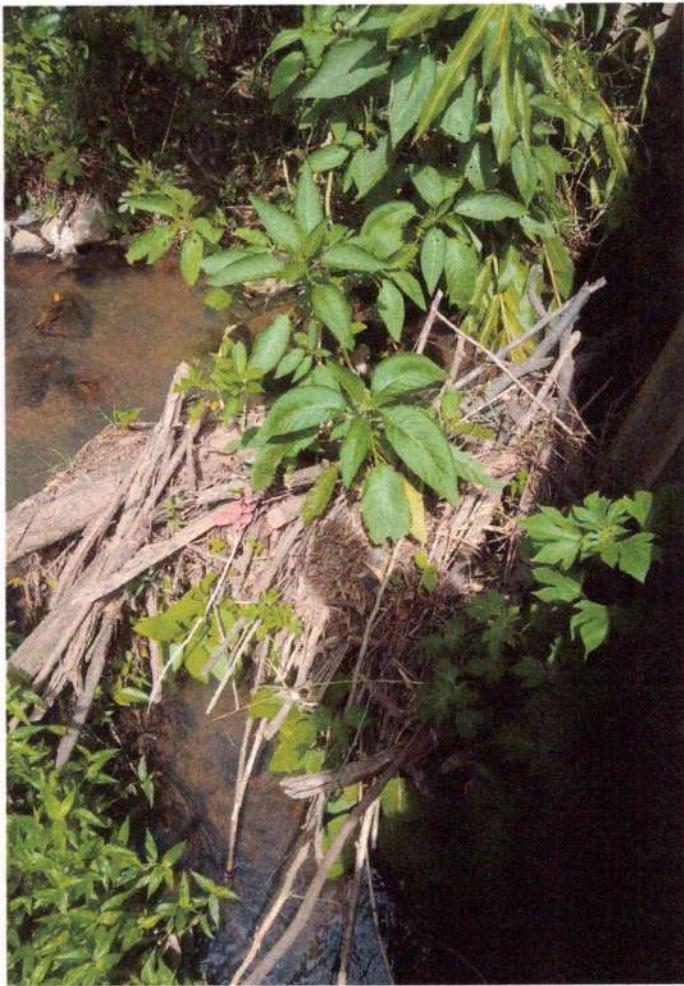
Tal indicação se faz necessária, pois tanto aponte quanto o córrego estão cheios de mato, ocasionado o aparecimento de animais peçonhentos e fazendo que a água demore a escoar, devido a grande quantidade de mato causando muito mal cheiro no local.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 17 de Março de 2025


Josue Nogueira Marques
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL SANTA BRANCA - SP PROTÓCOLO GERAL Nº _____
★ 17 MAR 2025 ★

Funcionário





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 125/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as devidas providências

Santa Branca _____/_____/_____

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Trânsito, a instalação de uma placa na frente da farmácia Farmaconde, localizada na praça da Matriz para que os carros possam parar por 15 minutos.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois os clientes por muitas vezes são idosos ou com alguma deficiência, e não conseguem vaga próximo as farmácias.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 17 de Março de 2025

**João Batista de Almeida Junior
VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 126/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao setor de Obras para que se faça a limpeza na rua Jaime de Oliveira Costa em frente ao nº08 bairro Jardim Albuquerque, conforme foto em anexo.

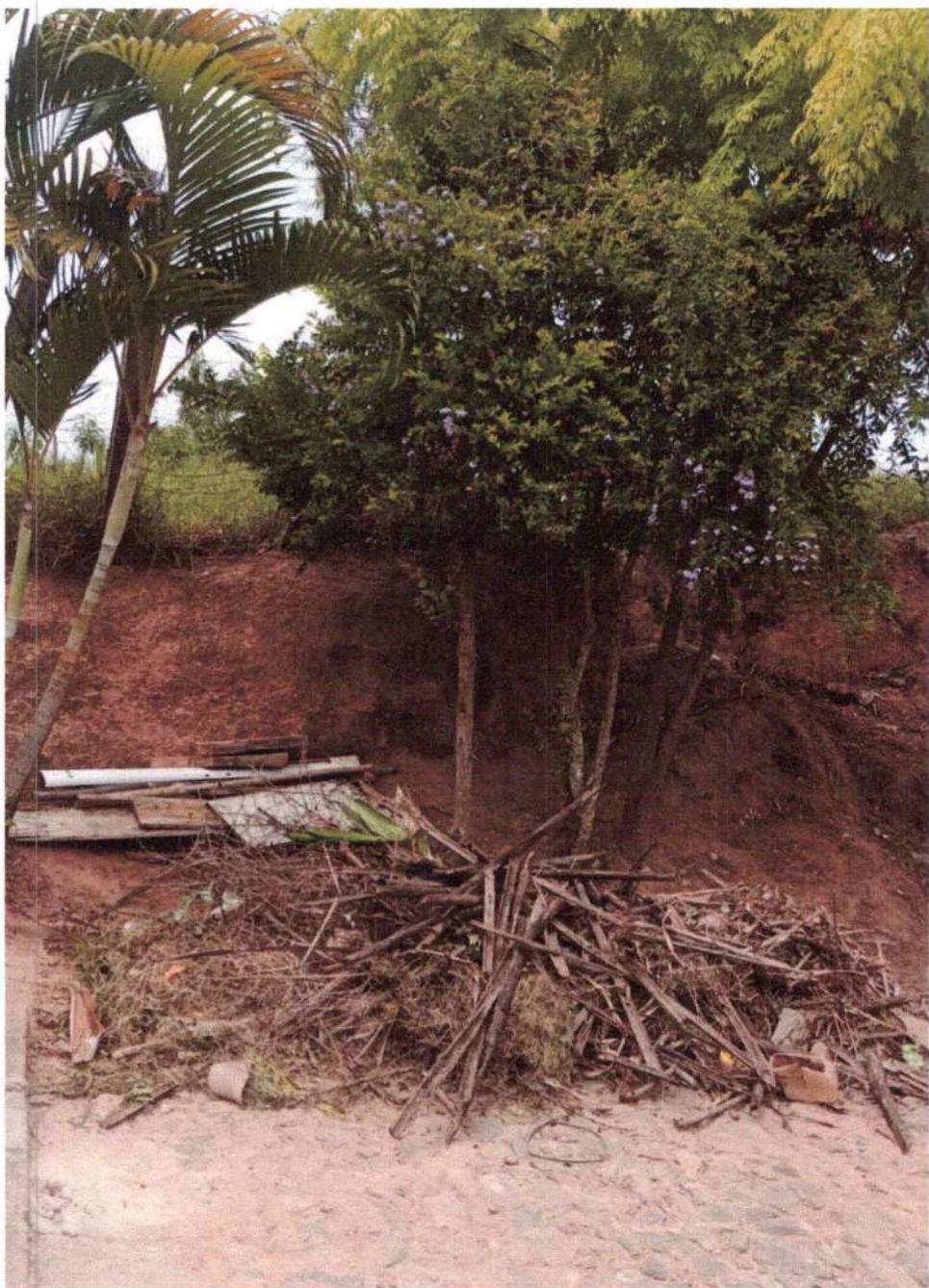
Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois esta rua encontra-se com muito entulho e sujeira, sendo que faz tempo que é realizado a limpeza do local.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 17 de Março de 2025

**João Batista de Almeida Junior
VEREADOR**







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação N° 127/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____ / _____ / _____

Presidente da Câmara

RONILHON RICHARD DOS SANTOS E IAGO RIBEIRO MOREIRA BARBOSA,
vereadores infra-assinados, nos Termos Regimentais, INDICAM, ao Senhor Prefeito, que
seja instalados um Guard Rail na estrada Manoel Luiz de Souza, altura do morro do
bairro Bela Vista, conforme fotos em anexo.

Justificativa:

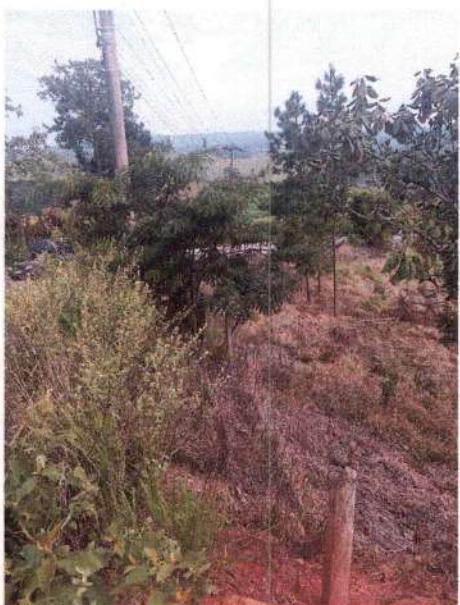
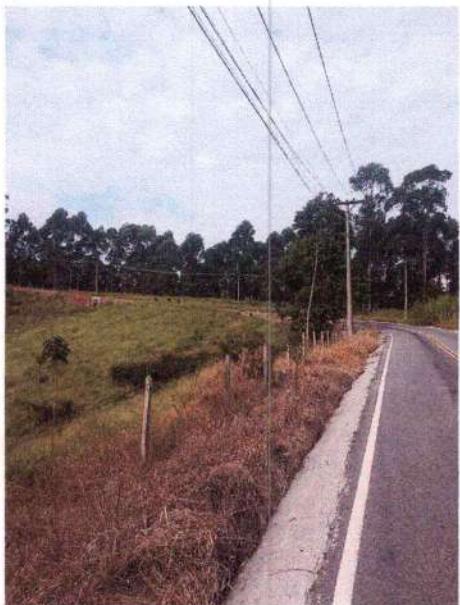
Tal indicação se faz necessária, por se tratar de um local com altos
índices de acidentes, devido a sua descida ser muito acentuada, e com várias curvas
fechadas, os veículos dependendo da velocidade ou por algum problema mecânico, acabam
perdendo o controle e com isto podem cair na ribanceira, que é de uma altura muito
considerável, podendo causa acidente gravíssimos aos motoristas.

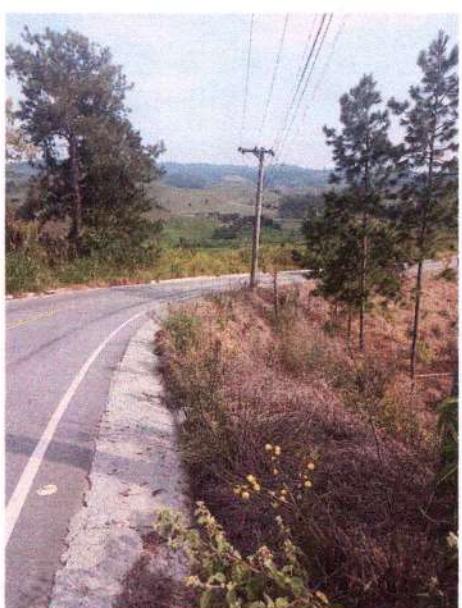
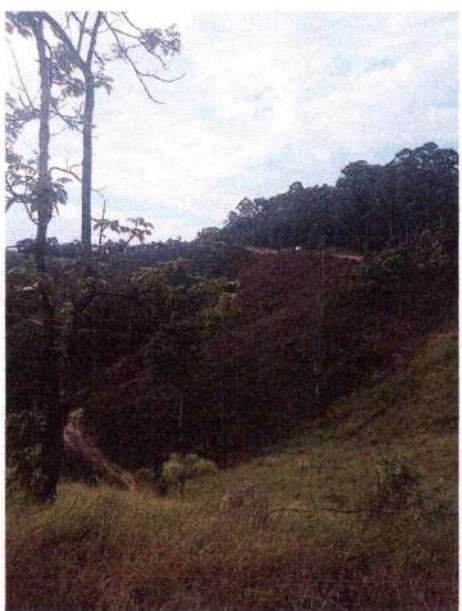
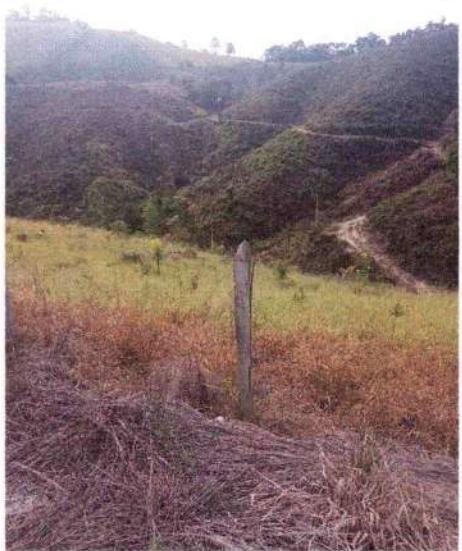
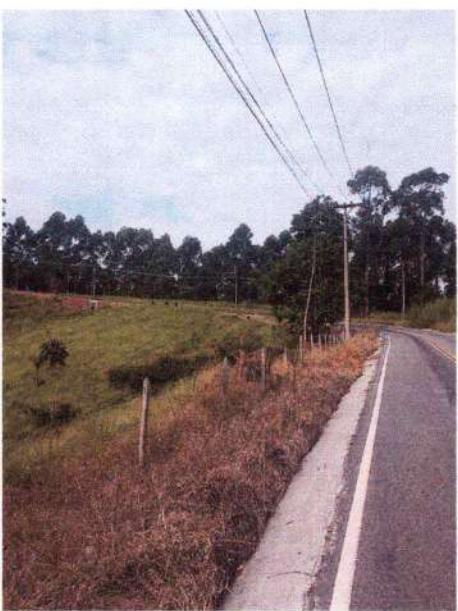
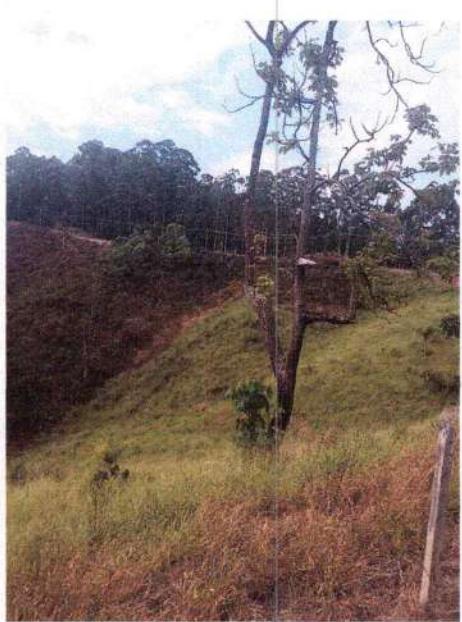
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 17 de Março de 2025


RONILHON RICHARD DOS SANTOS
VEREADOR

IAGO RIBEIRO MOREIRA BARBOSA
VEREADOR









CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 128/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido

A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____/_____/_____

Presidente da Câmara

RONILHON RICHARD DOS SANTOS E IAGO RIBEIRO MOREIRA BARBOSA, vereadores
infra-assinados, nos Termos Regimentais, INDICAM, ao Senhor Prefeito, que seja solicitado ao
Departamento de Trânsito a retira da faixa amarela e a placa de proibido estacionar na rua
Joaquim Nogueira (Centro), conforme foto em anexo.

Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois este local não está sendo utilizado pela
delegacia, e com a retira da faixa e da placa, permitirá que mais carros possam estacionar nesta
rua.

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 17 de Março de 2025

Ronilhon Richard dos Santos
VEREADOR







CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Indicação Nº 129/2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA.

Deferido
A Diretoria Geral para as
devidas providências

Santa Branca _____/_____

Presidente da Câmara

JOSUE NOGUEIRA MARQUES, vereador infra-assinado, nos Termos Regimentais, INDICA, ao Senhor Prefeito para que solicitado ao Setor de Obras, a manutenção das tampas dos bueiros na rua João Pessoa (Centro), conforme fotos em anexo e o protocolo aberto pelo município.

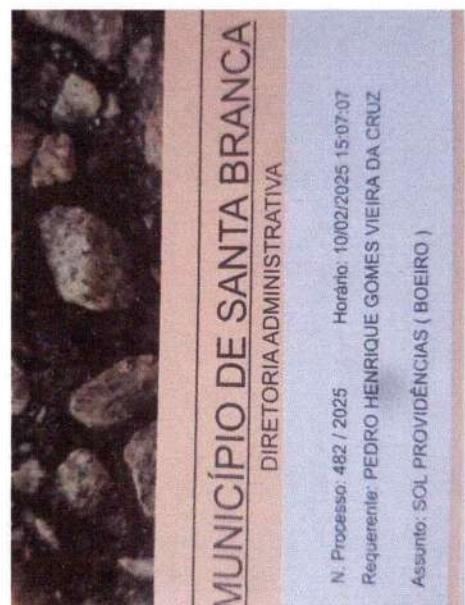
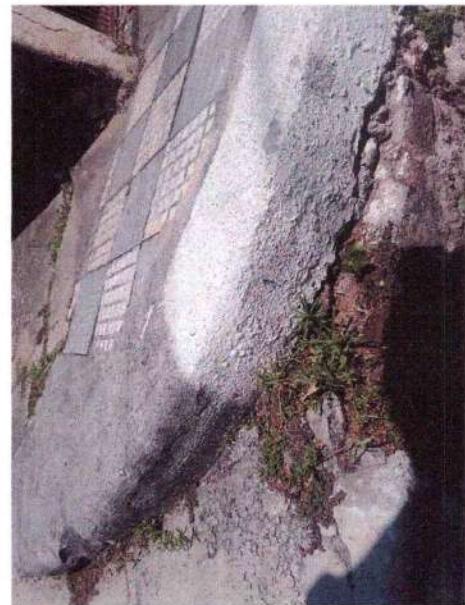
Justificativa:

Tal indicação se faz necessária, pois existe várias tampas em desnível e outras que já nem existem, deixando os bueiros abertos, podendo causar acidentes e prejuízos aos veículos, que acabam caindo no bueiro aberto

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, 17 de Março de 2025

**Josue Nogueira Marques
VEREADOR**





MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

N. Processo: 482 / 2025 Horário: 10/02/2025 15:07:07

Requerente: PEDRO HENRIQUE GOMES VIEIRA DA CRUZ

Assunto: SOL PROVIDÊNCIAS (BOEIRO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ciência aos
S.S., _____ / _____ / _____

Vereadores,
____ / _____ / _____

OFÍCIO Nº 29/2025

Câmara Municipal de Santa Branca, 17 de março de 2025.

Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor

N. Processo: 867 / 2025 Horário: 17/03/2025 09:44:30

Adriano M. Levorin

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Prefeito Municipal de Santa Branca

Assunto: SOL INFORMAÇÕES ACERCA DA AÇÃO JUDICIAL

Prefeitura Municipal de Santa Branca

Assunto: Solicitação de Informações acerca da Ação Judicial referente ao Imóvel da EDP

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar informações detalhadas sobre a propositura de ação judicial mencionada no Ofício GP 068/2025, que visa à retomada do imóvel da EDP em razão do descumprimento de cláusula contratual.

O Poder Legislativo Municipal tem acompanhado essa questão de perto e, há quase um ano, vem fiscalizando e cobrando providências por parte do Executivo. No entanto, até o momento, não obtivemos informações concretas sobre as medidas adotadas pela Prefeitura para garantir a retomada do referido imóvel.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos urgentes sobre o andamento do processo e as providências efetivamente tomadas até o momento. Caso o Executivo não adote as medidas cabíveis, informamos que a Câmara Municipal, por meio de seus vereadores, tomará as devidas providências e ingressará com representação junto ao Ministério Público, visando a proteção do interesse público e o cumprimento das obrigações contratuais.

Aguardamos um retorno no prazo legal, reiterando nosso compromisso com a fiscalização e a transparência na administração pública.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca